

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 54
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 66
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 83
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1864/2025

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO : Supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 90104/2025
 Processo Administrativo n. 0036.061224/2024-66
INTERESSADA : L & F Serviços e Manutenção Ltda., CNPJ n. 49.927.970/0001-26
 Representada pela senhora Marta Garcia de Almeida Falcão
 CPF n. ***.472.512-49
RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
ADVOGADAS : Vanessa Michele Esber, OAB/RO n. 3875
 Larissa Ribeiro Andrade, OAB/RO n. 14.947
 Vanessa Esber Sociedade Individual de Advocacia, OAB/RO n. 048/12
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0083/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DISPENSA ELETRÔNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/2025.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de documento denominado “Representação” (ID 1767885), com pedido de antecipação da tutela, formulado pela empresa L & F Serviços de Manutenção Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 49.927.970/0001-60, representada por suas advogadas Vanessa Michele Esber, OAB/RO n. 3875, e Larissa Ribeiro Andrade, OAB/RO 14.947.

2. A peticionante noticia supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 90104/2025, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde, instruída pelo Processo Administrativo SEI n. 0036.061224/2024-66, que tem por objeto a contratação emergencial de serviços de manutenção em sistemas de climatização do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo período de 1 (um) ano, no valor estimado de R\$ 1.714.687,09 (um milhão, setecentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos), conforme Termo de Referência (ID 1774286).
3. A parte interessada se insurge contra o Parecer Técnico n. 304/2025/SESAU-GECOMP (ID 1772628), exarado pela Gerência de Compras da SESAU, que a considerou inabilitada no âmbito do referido procedimento e argumenta acerca da indevida exigência, a seu ver, de cumprimento do percentual de patrimônio líquido mínimo em ambos os exercícios, alegando se tratar de interpretação desarrazoada do art. 69 da Lei n. 14.133/2021.
4. Por fim, requereu, em caráter de urgência, a concessão de tutela inibitória, pleiteando pela suspensão imediata da Dispensa Eletrônica n. 90104/2025, na fase em que se encontra, no intuito de impedir emissão de nota de empenho, contrato, ordem de serviço ou ainda qualquer ato administrativo tendente à consolidação da contratação.
5. Autuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1772634), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 55 no índice RROMa**, e a **pontuação 1 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025 [1], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.
7. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
8. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

9. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III [2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

10. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII^[3], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
12. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/GABPRES/2025.
13. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
14. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de **55 no índice RROMa**, e pontuação **1 no índice GUT**, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.
15. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
16. Extrai-se da exordial, que a interessada almeja a concessão de medida liminar de suspensão do Processo Administrativo SEI n. 0036.061224/2024-66, no qual tramita a Dispensa Eletrônica n. 90104/2025 no estado em que se encontra, a fim de impedir a emissão de nota de empenho, contrato e ordem de serviço. No mérito, pretende a anulação da decisão de inabilitação da empresa no âmbito daquela dispensa.
17. De início, cabe destacar que, em **consulta ao trâmite do Processo Administrativo SEI n. 0036.061224/2024-66**, nota-se que fora aberto para instruir o procedimento de contratação emergencial de empresa especializada na Prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos dos Sistemas de Climatização, de expansão indireta CHILLER com capacidade de 150 TR e 9,92 TR e de expansão direta através Condicionador de Ar Tipo Self Contained com Condensador a Ar Remoto de 7,5 TR, para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, de forma emergencial por um período de 1 (um) ano, ou até que se conclua o processo licitatório ([0036.274454/2021-41](#)), nos termos da Lei n. 14.133/2021.
18. Figurou-se como valor estimado o montante de R\$ 1.714.687,09 (um milhão, setecentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos). O aviso da dispensa eletrônica n. 129 foi publicado no Diário Oficial n. 59, de 25 de março de 2025 (ID 1774314), assim como no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASGNET (ID 1774316) e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (ID 1774318).
19. Naquela oportunidade, a interessada apresentou solicitação de esclarecimentos (ID 1774319), os quais foram respondidos por via da Nota Técnica n. 10/2025/SESAU-CO (ID 1774320). Compulsando o destacado processo administrativo, observa-se da Informação n. 2522/2025/SESAU-GECOMP (ID 1774321), que ante a desclassificação da primeira empresa, foi realizada diligência junto à segunda empresa, no caso a representante, para encaminhamento da proposta e documentos de habilitação.
20. O Parecer n. 304/2025/SEUSA-GECOMP (ID 1772628) analisou os documentos da peticionante, apresentando a seguinte conclusão:

[...]

6. Da conclusão

Após análise da documentação apresentada no processo de habilitação, esta Gerência de Compras constatou que o patrimônio líquido da empresa L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA, CNPJ: 49.927.970/0001-26, encontra-se significativamente inferior ao valor mínimo exigido no Item 17.3 do Termo de Referência nº 0058306411. **De acordo com o balanço patrimonial apresentado, o patrimônio líquido da empresa está abaixo do percentual de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o ITEM/LOTE no qual participa, não atendendo, portanto, ao requisito estabelecido para demonstrar a capacidade econômico-financeira** necessária à execução do objeto contratado. Considerando o descumprimento dessa exigência, essencial para assegurar a execução regular e segura do contrato, conforme previsto no edital e na legislação vigente, a empresa L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA, CNPJ: 49.927.970/0001-26 está INABILITADA no presente certame. (Destacou-se)

21. Veja-se excertos do Adendo (ID 1774324), da Gerência de Compras da SESAU:

[...]

Diante disso, e com base na análise dos dados apresentados, **verifica-se que a empresa não atende aos critérios de qualificação econômico-financeira exigidos no item 17.3, alínea “b” do Termo de Referência**, conforme segue:

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (2023 e 2024), ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o ITEM/LOTE no qual estiver participando.

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.714.687,09, sendo 5% equivalente a R\$ 85.734,35 (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Como os valores apresentados pela empresa não atingem o patamar exigido, a mesma encontra-se inabilitada e, conseqüentemente, desclassificada do certame. (Destacou-se)

22. Com isso, verifica-se em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal que a pessoa jurídica restou inabilitada. Confira-se:

49.927.970/0001-26 ME/EPP Programa de Integridade Desclassificada	L & F SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA RO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 1131.204.2500 -
▼ Chat			
▲ Proposta			
Motivo da desclassificação PATRIMÔNIO LÍQUIDO AFERIDO ABAIXO DOS 5% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO R\$ 85.734,35 (oitenta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos)			
Valor proposta (unitário total) R\$ 1.714.687,0900 R\$ 1.714.687,0900	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1.131.204,2500 R\$ 1.131.204,2500	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 1			
▼ Anexos			
▼ Diligências			

23. Inconformada, a comunicante apresentou recurso administrativo (ID 1774332) contra a decisão que a inabilitou no certame. Por conseguinte, houve análise da peça pela Gerência de Compras da SESAU, conforme teor do Ofício 27495/2025/SESAU-GEComp (ID 1774332), expedido no âmbito do Processo Administrativo SEI n. 0036.025506/2025-81, o qual concluiu pelo indeferimento do recurso, consoante trechos a seguir colacionados:

[...]

Considerando o **Recurso Administrativo (0060616873)**, a recorrente sustenta, em síntese, que:

1. Foi constituída em março de 2023 e, por isso, a exigência de dois balanços patrimoniais não seria razoável;
2. Apresentou patrimônio líquido de R\$ 76.632,22 no exercício de 2023 e R\$ 317.370,08 no exercício de 2024, sendo este último superior ao mínimo exigido (R\$ 85.734,35);
3. Deveria ser aplicada interpretação mais flexível do art. 69, §6º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, **não assiste razão à recorrente**.

De acordo com o art. 69, I, da **Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da qualificação econômico-financeira deve ocorrer mediante a apresentação do **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, ressalvada a hipótese de empresas constituídas há menos de dois anos, conforme dispõe o **§6º do mesmo artigo**:

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A empresa L & F Serviços e Manutenção Ltda. foi constituída em **14/03/2023**. A **sessão da dispensa eletrônica ocorreu em 24/03/2025**, momento em que a empresa **já contava com mais de dois anos de existência**, o que afasta a aplicação do §6º e **torna obrigatória a apresentação das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios completos**: 2023 e 2024.

Essa interpretação encontra respaldo no **art. 80 da Portaria-TCU nº 121/2023**, que regula a mensuração dos indicadores de qualificação econômico-financeira da seguinte forma:

Art. 80. A mensuração dos indicadores de qualificação econômico-financeira será realizada por meio de dados obtidos: I - nos dois últimos balanços patrimoniais exigíveis na forma da lei e de regulamentos na data de realização da licitação, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (...)

§ 1º. Os indicadores previstos no edital serão calculados por exercício, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis.

Dito isto, o Termo de Referência, em seu item 17.3, alínea "b", é claro quando diz que a empresa deverá apresentar: b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (2023 e 2024), ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha

sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o ITEM/LOTE no qual estiver participando.

Portanto, todos os participantes estavam cientes das condições, inclusive durante o período em que o pregão estava aberto para lances nenhuma empresa apresentou questionamento sobre este dispositivo.

Deste modo, como os dois balanços são obrigatórios e **um deles (2023) não atinge o patamar de 5% do valor estimado**, resta caracterizado o **descumprimento da exigência editalícia**, o que justifica a inabilitação da empresa.

CONCLUSÃO

Considerando: o **caráter emergencial** da contratação, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021; a necessidade de garantir a **agilidade, controle e responsabilidade contratual**; Conclui-se pelo **INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa L & F SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, pelas justificativas apresentadas no corpo deste Ofício.

24. Com a regular instrução do feito, houve a publicação do Termo de Homologação no Diário Oficial n. 105, de 4 de junho de 2025 (ID 1774326), em favor da empresa Capuche Comércio e Serviços Empresariais Ltda, CNPJ n. 30.419.926/0001-87, no valor de R\$ 1.131.205,25 (um milhão, cento e trinta e um mil, duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

25. Ademais, imperioso mencionar que a comunicante impetrou Mandado de Segurança Cível no âmbito do Poder Judiciário Estadual, em trâmite sob o n. 7031325-08.2025.8.22.000.

26. Semelhante aos presentes autos, a interessada ingressou a referida ação acompanhada de pedido liminar, no qual requereu a imediata anulação da decisão que a inabilitou no bojo da Dispensa Eletrônica nº 90104/2025, instaurada no Processo Administrativo SEI n. 0036.061224/2024-66, com o retorno ao certame à fase de habilitação, declarando-a vencedora da licitação.

27. O juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública exarou decisão em 4/6/2025 (ID 1771202), da lavra da Dra. Inês Moreira da Costa, indeferindo o pedido liminar, ante inexistência de plausibilidade jurídica na pretensão deduzida, nos termos a seguir delineados:

[...]

No caso deste mandado de segurança, a impetrante entende que **haveria ilegalidade na exigência**, pela Comissão de Seleção, do cumprimento do percentual mínimo de 5% do patrimônio líquido com base nos dois últimos exercícios sociais, ou seja, tanto em 2023 quanto em 2024.

[...]

No entanto, **tal alegação não procede**. A apresentação do balanço patrimonial, com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais — nos moldes do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 — não é meramente formal, tampouco simbólica.

Trata-se de **mecanismo objetivo e previsto expressamente em lei para aferição da real capacidade econômico-financeira da empresa**, conforme critério previamente fixado no edital, que se reveste de força obrigatória. **A exigência do atendimento ao percentual mínimo em ambos os exercícios não configura excesso ou desvio de finalidade, mas reflete a busca por estabilidade financeira da licitante ao longo do tempo**, sendo instrumento legítimo de mitigação de riscos à Administração Pública, e ao final, rechaça eventual culpa in eligendo e in vigilando por parte da Administração.

Outrossim, **o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados**. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem balanços patrimoniais referente aos dois últimos exercícios sociais, esta exigência deve ser cumprida por todos, sob pena de configurar a concessão de benesse indevida.

[...]

Com efeito, nos termos do Código Civil, o pequeno empresário está dispensado de elaborar o balanço patrimonial. Mas, por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos) estabelece em seu art. 69, I que os licitantes devem apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Todavia, a norma do art. 1.179, § 2º, do Código Civil é afastada pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 quando aplicada no contexto das licitações públicas, **com fundamento no princípio da especialidade**.

A Lei nº 14.133/21 é norma específica e posterior, voltada à contratação com a Administração Pública, e pode estabelecer critérios próprios de habilitação, mesmo para pequenos empresários.

[...]

Importa ainda consignar que o Tribunal de Contas da União (TCU), ao consolidar entendimento no Boletim de Jurisprudência nº 524, de 03/02/2025, fixou orientação clara no sentido de que o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da escrituração contábil nos termos do art. 1.179, §2º, do

Código Civil e do art. 68 da LC nº 123/2006, **não está isento da apresentação de balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis quando tal exigência constar como critério de habilitação econômico-financeira em licitação regida pela Lei nº 14.133/2021.**

Essa tese foi firmada no Acórdão nº 2.586/2024 – Plenário, cuja relatoria coube ao Ministro Aroldo Cedraz. Nesse julgamento, restou assentado que “Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, ao microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).”

Dessa forma, ausente fundamento relevante a embasar o alegado direito líquido e certo, e **inexistindo plausibilidade jurídica na pretensão deduzida**, não se mostram presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, por não estarem presentes, de forma concomitante, os pressupostos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

[...] (Destacou-se)

28. Oportuno mencionar que a citada decisão judicial ocorreu em data anterior a protocolização do comunicado de supostas irregularidades neste Tribunal (5/6/2025), conforme Documento n. 3224/2025.

29. A par disso, dos fatos e documentos contidos no caderno processual, ao que tudo indica, constata-se que a decisão de inabilitação da petionante pautou-se nas disposições especificadas no Termo de Referência (ID 1774286), visto que a equipe técnica da Gerência de Compras da SESAU identificou que o balanço patrimonial, relativo ao exercício de 2023, não alcançou o valor mínimo exigido no item 17.3 do referenciado Termo.

30. Essa exigência, como já pontou este Tribunal de Contas na Decisão Monocrática 00184/2021 -GCVCS (ID 1115744 – Processo n. 2213/2021), é indispensável para garantir a futura execução do contrato para prestação de serviços, os quais não podem sofrer solução de descontinuidade, devendo, portanto, que a Administração meça com eficiência a capacidade técnica e econômica da futura contratada para não se expor a risco desnecessário, evitando prejuízos e salvaguardando a vida dos pacientes que serão atendidos pelo serviço a ser contratado.

31. No que tange à obrigatoriedade de apresentar o balanço patrimonial referente ao período de 2023, quando seu porte empresarial seria pequeno empresário, relevante ressaltar o enunciado do Tribunal de Contas da União no bojo do Acórdão n. 25 86/2024-Plenário, da relatoria do ministro Aroldo Cedraz:

Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).

32. Por conseguinte, pertinente indicar os preceitos quanto à qualificação econômico-financeira estabelecidos na Portaria-TCU n. 121, de 28 de junho de 2023, notadamente, no artigo 80 [4](#), ao prescrever que a mensuração dos indicadores de qualificação econômico-financeira será realizada por meio de dados obtidos, dentre outras fontes, **nos dois últimos balanços patrimoniais exigíveis** na lei.

33. Adicionalmente, é válido citar a jurisprudência pátria acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários -O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJ-MG - AC: 10000170604367002 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021)

34. Nessa linha, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu os índices objetivos de seletividade, e por esse motivo o comunicado não será selecionado para ação de controle específica e, por consequência, os autos serão arquivados com as ciências de praxe.

35. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 643/2022. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento,** nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021 - GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021 - GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021 - GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 271/2023. Decisão Monocrática n. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

36. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

37. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

38. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a concessão de tutela inibitória, pleiteando pela suspensão imediata da Dispensa Eletrônica n. 90104/2025, na fase em que se encontra, no intuito de impedir emissão de nota de empenho, contrato, ordem de serviço ou ainda qualquer ato administrativo tendente à consolidação da contratação.

39. No caso sob apreço, extrai-se da análise técnica que o pedido de concessão de tutela antecipada restou prejudicado, em decorrência do não atingimento dos índices mínimos de seletividade. Outrossim, as supostas irregularidades carecem de plausibilidade e não há indício de prejuízo ao erário.

40. Para além disso, como especificado nesta decisão, pelo que dos autos constam, ao que tudo indica, as irregularidades ventiladas não se demonstraram comprovadas. Mesmo que assim não fosse, o objeto em questão refere-se a um serviço essencial e contínuo, que não pode sofrer interrupção (perigo da demora inverso).

41. Em uma análise preliminar, conforme detalhado ao longo da fundamentação desta decisão e em conformidade com as observações do Corpo Instrutivo, **não se vislumbram indícios de plausibilidade nas alegações apresentadas pela comunicante.** Tal insuficiência inviabiliza a concessão da Tutela Antecipatória, uma vez que inexistente a plausibilidade jurídica necessária.

42. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, somado ao não alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, resta **prejudicado** o exame da Tutela, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

43. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0017/2025-GCJVA. Processo n. 198/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

44. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1772634), **DECIDO:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como representação, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o qual foi instaurado em virtude de comunicado, com pedido liminar, formulado pela empresa L & F Serviços de Manutenção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 49.927.970/0001-60, representada por suas advogadas Vanessa Michele Esber, OAB/RO n. 3875 e Larissa Ribeiro Andrade,

OAB/RO 14.947, que noticiam supostas irregularidades na Dispensa n. 90.104/2025, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde, instruída pelo Processo Administrativo SEI n. 0036.061224/2024-64, que tem por objeto a contratação emergencial de serviços de manutenção em sistemas de climatização do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo período de 1 (um) ano, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa L & F Serviços de Manutenção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 49.927.970/0001-60, representada por suas advogadas Vanessa Michele Esber, OAB/RO n. 3875, e Larissa Ribeiro Andrade, OAB/RO 14.947, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto o não atingimento dos requisitos de seletividade.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre as supostas irregularidades (ID 1767885), do Relatório Técnico (ID 1772634) e desta decisão ao responsável, senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a empresa L & F Serviços de Manutenção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 49.927.970/0001-60, representada pela senhora Marta Garcia de Almeida Falcão, CPF n. ***.472.512-**, por intermédio de suas procuradoras Vanessa Michele Esber, OAB/RO n. 3875, e Larissa Ribeiro Andrade, OAB/RO 14.947, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1772634) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[4] Art. 80. A mensuração dos indicadores de qualificação econômico-financeira será realizada por meio de dados obtidos:

I - nos dois últimos balanços patrimoniais exigíveis na forma da lei e de regulamentos na data de realização da licitação, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00757/25

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Suposta descumprimento da Resolução n. 679/CMPV-2023, que fixou os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEL: Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.322.762-** – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0127/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMA. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMa e Matriz GUT.
2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, cabível o arquivamento dos autos.
 1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão do encaminhamento, à Ouvidoria deste Tribunal, de informação de irregularidade apócrifa (ID 1728513), por meio da qual foi relatado descumprimento à Resolução n. 679/CMPV-2023, que regulamenta os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.
 2. Em síntese, por meio da mencionada informação, foi relatado que a remuneração total recebida pelo Vereador Presidente ultrapassou o valor máximo disposto na referida norma, que determinou o teto de 60% do valor dos subsídios dos deputados estaduais de Rondônia, cujo valor corresponderia a R\$ 20.864,78 para o exercício de 2025.
 3. O informante explicitou que, além do salário base, o Vereador Presidente estaria recebendo valores adicionais a título de auxílio pessoal (25%) e gratificação (50%), totalizando R\$ 36.513,37, valor que excederia significativamente o limite legal.
 4. Para fundamentar sua manifestação colacionou precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que declarou inconstitucional norma semelhante, e decisões deste TCE-RO, que afastou a possibilidade de acréscimos que resultem em extrapolação do teto constitucional previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.
 5. Assim, solicitou a apuração da possível irregularidade, com base na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que prevê o tratamento de tais informações no âmbito do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
 6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: i. deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; ii. encaminhar cópia da documentação aos atuais Presidente e Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e iii. dar ciência ao Ministério Público de Contas (ID 1767730).
 7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
 8. É o relatório. Decido.
 9. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.
 10. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir do encaminhamento de informação de irregularidade apontando suposto descumprimento à Resolução n. 379/CMPV-2023, que fixou o subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho.
 11. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada^[1], a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT^[2]. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.
 12. Não obstante a pontuação insuficiente, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1767730):

[...]
 30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
 31. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
 32. Síntese dos fatos.

45. Para verificar se os vereadores também não receberam a rubrica “outras remunerações” – ainda que esse ponto não tenha sido objeto de comunicado de irregularidade –, consultou-se o Portal da Transparência e não se constatou qualquer pagamento sob essa verba, conforme se evidencia no print m busca aleatória.

Pagamentos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total Anual
Salário Base	RS 9.000,00	RS 108.000,00											
Gratificação	RS 0,00												
Outros Pagamentos	RS 0,00												
Salário Remunerado	RS 9.000,00	RS 108.000,00											
Salário Bruto	RS 9.000,00	RS 108.000,00											
Desconto Previdenciário	RS 0,00												
Desconto de Imposto de Renda	RS 0,00												
Alíquota Total	RS 0,00												
Salário Líquido	RS 9.000,00	RS 108.000,00											
Total de Recebíveis	RS 9.000,00	RS 108.000,00											
Salário Líquido	RS 9.000,00	RS 108.000,00											
Salário Bruto	RS 9.000,00	RS 108.000,00											

46. Dessa forma, considerando que os apontamentos realizados pelo comunicante estão sendo regularmente tratados em autos próprios nesta Corte e/ou foram saneados pela própria administração, manifesta-se pelo arquivamento do presente expediente, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que não subsiste necessidade de instauração de nova apuração sobre os mesmos fatos.

47. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a gravidade (G) dos fatos relatados é classificada com pontuação = a 2 – “pouco grave”, tendo em vista que o próprio órgão responsável reconheceu o erro no pagamento d e valores e adotou providências concretas para o ressarcimento, o que mitiga o impacto financeiro. Os demais componentes remuneratórios e estão em apuração nesta Corte, assim, uma eventual ação de controle, “pode esperar”, o que confere a pontuação = a 1 para urgência a (U) e, não há indícios de agravamento do suposto problema, o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T). Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a matriz GUT alcançou 2 (dois) pontos.

48. Assim, tendo em vista que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

49. Por fim, para a efetiva comprovação do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo vereador Presidente, Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, os comprovantes deverão ser apresentados na prestação de contas do exercício de 2025.

[...]

13. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

14. No caso em tela, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

15. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

16. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

17. Conforme apontado na análise técnica, os critérios de seletividade não foram integralmente atendidos. Ademais, mesmo diante da análise sumária das irregularidades relatadas, o Corpo Técnico não identificou, neste momento, elementos que justifiquem a deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal.

18. Verifica-se, ainda, consoante apontado pelo Corpo Técnico, que a regularidade das **indenizações recebidas pelos Vereadores já está sendo objeto de apuração no âmbito do Processo n. 0530/25**, configurando, portanto, a ocorrência do instituto da litispendência^[3]. Nessa situação, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da litispendência implica a extinção do processo sem resolução de mérito, o que se aplica, no presente caso, à matéria supracitada.

19. No que se refere ao **“salário-base”**, observa-se que já existe uma ação de controle específica para apurar a regularidade dos subsídios dos Vereadores das Câmaras dos Municípios jurisdicionados a este TCE-RO, abrangendo, inclusive, a Câmara Municipal de Porto Velho e o subsídio do seu Vereador Presidente.

20. Ademais, em análise perfunctória, constata-se, por meio de consulta ao Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal^[4], que o valor pago a título de salário-base ao Vereador Presidente da Câmara encontra-se em conformidade com o limite estabelecido na Resolução n. 679/CMPV-2023, qual seja, R\$ 20.864,78:

Dados do Servidor		Visualizar Página	Mostrar Impressão	Portal Dados Abertos	Assessoria TCE
Ano / Mês:	2025 / 04				
Nome:	FRANCISCO GEDÉAO BESA HOLANDA DE NEGREIROS				
CPF:	***_3223-**-**	Vínculo:	Eletito		
Cargo:	VEREADOR	Admissão:	09/04/2025		
Lotação:	ORGANOGRAMA PRINCIPAL				
Local trabalho:	GAB. GEDÉAO DO EDILSON NEGREIROS				

Lançamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
Salário Base	R\$ 19.803,83	R\$ 20.864,78	R\$ 20.864,78	R\$ 20.864,78		
Férias	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0		
13º Salário	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0		
Vantagens Pessoais	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0		
Outras Remunerações	R\$ 9.901,91	R\$ 10.432,39	R\$ 10.432,39	R\$ 0		
Indenizações	R\$ 4.950,96	R\$ 5.216,20	R\$ 5.216,20	R\$ 5.216,20		
Salário Bruto	R\$ 34.656,70	R\$ 36.513,37	R\$ 36.513,37	R\$ 26.080,98		
Desconto Previdenciário	R\$ 951,62	R\$ 951,62	R\$ 951,62	R\$ 951,62		
Desconto de Imposto de Renda	R\$ 4.288,36	R\$ 4.580,12	R\$ 4.580,12	R\$ 4.580,12		
Abate Teto	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0		
Outros Descontos	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 3.418,52		
Total de Descontos	R\$ 5.239,98	R\$ 5.531,74	R\$ 5.531,74	R\$ 8.950,26		
Salário Líquido	R\$ 29.416,72	R\$ 30.981,63	R\$ 30.981,63	R\$ 17.130,72		
Adiantamento 13º	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0		

21. Ainda, depreende-se dos autos que foram cessados os pagamentos referentes a “Outras remunerações”, que também foi objeto da impugnação apócrifa. Ao ser oficiada para apresentar documentos, a própria Câmara Municipal de Porto Velho reconheceu a irregularidade e determinou a devolução dos valores indevidamente pagos, cujo ressarcimento está previsto para ocorrer entre os meses de abril a dezembro de 2025 (ID 1759437).

22. Assim, considerando que a administração está adotando medidas para sanar a falha identificada; já há processo para apurar a regularidade das indenizações recebidas e foi deflagrada ação de controle para examinar o cumprimento do teto fixado para os subsídios dos Vereadores, não se vislumbra justificativa suficiente para a deflagração de ação de controle paralela por parte deste Tribunal.

23. Logo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, conclui-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece o seu processamento, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.

24. **Determina-se, dessa forma, o encaminhamento de cópia integral destes autos aos atuais Vereador Presidente e Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho**, ou quem vier a substituí-los, para que, **especificamente quanto ao ressarcimento dos valores referentes a “Outras remunerações”**, encaminhem, na Prestação de Contas referente ao exercício de 2025, a **comprovação da efetiva devolução dos valores**, objeto do processo 00600-00016159/2025-34-e, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

25. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não possuindo este exame caráter exaustivo.

26. Desse modo, concluo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

27. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, **ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT)** exigidos para atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar a remessa de cópia integral destes autos aos atuais Vereador Presidente, Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.322.762-**) e **Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, Ivair Martins Passarinho** (CPF n. ***.291.052-**), ou quem vier a substituí-los, para que na Prestação de Contas de 2025 encaminhem a comprovação da efetiva devolução dos valores referentes a “outras remunerações”, objeto do Processo n. 00600-00016159/2025-34-e, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão e do teor do item II deste *decisum*, via ofício, aos atuais Vereador Presidente e Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho;

IV – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo, especialmente em razão da Inspeção Especial objeto da Portaria n. 39/GABPRES, de 2 de abril de 2025, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Publique-se;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 48,60.

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 2.

[3] Art. 337, §§1º e 3º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

[...]

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

[4] Disponível em: <https://transparencia-camara.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento/visualizar/108214/2025/04?iframe=true> Acesso em 16.06.2025, às 11h05.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01711/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Selma Antônia Jacinto da Silva

CPF n. ***.692.852-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevêdo – Presidente do Iperon em exercício
 CPF n. ***.647.722-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0259/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Selma Antônia Jacinto da Silva**, CPF n. ***.692.852-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022177, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 10.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1760414), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1771353), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e 30 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1760415) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1769954).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1760417).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Selma Antônio Jacinto da Silva**, CPF n. ***.692.852-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022177, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 10.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01677/25 - TCERO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0190/2025-GABOPD, expedida no proc. n. 01495/22
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia
INTERESSADO: José Erlon Alves Silva, CPF n. ***.900.202-***
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. 816.***-44, atual presidente do Iperon
PROCURADOR: Franklin Silveira Baldo, Procurador do Estado, OAB n. 5733
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame;
2. Consoante o Acórdão AC1-TC 00288/25, exarado nos autos 01664/25, levado à 6ª Sessão da 1ª Câmara no período de 09 a 13/06/2025, sobresta-se o presente processo a fim de resguardar a decisão uniforme e o tratamento isonômico às questões similares de direito em tramitação nesta Corte.

Decisão Monocrática

DM n. 0087/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0190/2025-GABOPD, proferida no processo n. 01495/22, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente ao senhor José Erlon Alves Silva:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 608, de 24.9.2018, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial. II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

2. Em suas razões, o recorrente sustentou que o cerne do presente pedido de reexame é a reforma da decisão recorrida, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente fora fundamentado pela autarquia previdenciária.
3. Alegou que a respectiva manutenção do ato se deve ao fato de o servidor aposentado já preencher os requisitos preditos na Emenda à Constituição do estado de Rondônia n. 146/2021, inclusive ao etário. Assim, teria direito à integralidade e paridade previstas na mencionada regra.
4. Asseverou, ademais, que cabe ao servidor a opção de retornar à ativa, sendo que, neste caso, também teria direito a, **imediatamente**, solicitar a aposentadoria com fundamento na EC n. 146/2021. Nesse cenário, haveria custos desnecessários à Administração, tendo em vista o procedimento contraproducente e ineficiente.
5. Ao final, requereu o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, haja vista possível prejuízo ao interesse público em caso de ser atendida a determinação da Corte de Contas, bem como a reforma da decisão recorrida e registro do ato concessório de aposentadoria, do seguinte modo:
- a) o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 0190/2025- GABOPD, até ulterior decisão de mérito;
- b) No mérito, requer-se que a Corte de Contas reforme a decisão recorrida, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 608, de 24.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.9.2018, que concedeu aposentadoria especial de policial ao servidor José Erlon Alves Silva, mantendo o reajuste pela paridade, conforme o art. 7º, §3º, da ECE nº 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, o beneficiário já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente trará prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.
6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.
7. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, veja-se:

Seção III

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37 - De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III "in line", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

8. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1762523.

9. Quanto ao efeito suspensivo requerido, é imprescindível chamar a atenção para o fato de que, no âmbito deste Tribunal, a normatização que trata do pedido de reexame interposto em face de decisão que possui natureza preliminar é lida em conjunto com o art. 108-C do RITCERO:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou

parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

10. Tal metodologia foi inaugurada pela Decisão Monocrática n. 0369/2021-GP, da Presidência desta Corte, que teve como ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

11. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo requerida pelo recorrente não possui efeito automático, além de ser de competência exclusiva do órgão fracionário. É dizer: tão somente o efeito suspensivo à decisão recorrida necessita de apreciação pelo colegiado, não implicando no recebimento ou não do recurso – que cabe ao relator.

12. Por essa razão, neste momento, é possível ser aferido o juízo provisório de admissibilidade.

13. Ocorre que com a finalidade de resguardar decisões uniformes, esta Relatoria entendeu ser prudente sobrestar os demais processos que possuem matéria similar àquela tratada nos autos 01664/25, levado à apreciação na 6ª sessão virtual do Departamento da 1ª Câmara, ocorrida no período de 09 a 13/06/2025:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTOMÁTICO. QUESTÃO REPETITIVA E CONTROVERTIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO PARADIGMA.

1. Contexto fático: o instituto de previdência recorre de decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório inicial de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que seja afastada a aplicação da regra da paridade.

2. Questão técnica e/ou jurídica: discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais;

3. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de natureza preliminar, deve ser apreciado pelo colegiado, que possui competência exclusiva para tanto, consoante o art. 108-c do RITCERO, aplicado analogicamente, consoante a Decisão Monocrática da Presidência n. 0369/2021,

4. Verifica-se, também, a incidência de demandas repetitivas acerca da matéria controvertida, que, ressalta-se, tem relevância material e demasiado interesse público em sua apreciação, o que fundamenta o deslocamento de sua discussão para o Plenário, conforme art. 122, inciso IV, do RITCERO;

5. Atribui-se ao atual processo a natureza paradigma, a fim de que os demais que possuam conexão de matéria com ele sejam sobrestados até a apreciação, com a finalidade de ser preservada a segurança jurídica.

[...]

I. Autorizar o processamento, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;

II. Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;

III. Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;

IV. Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;

[...]

14. Como se vê, os casos são análogos, razão pela qual se adequa ao item IV da Decisão e deve ser sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até a fixação de tese paradigmática nos autos 01664/2025.

15. No que se refere ao efeito suspensivo, reconheço, por ora, a perda da pretensão, já que no AC1-TC 00288/25, exarado nos autos 01664/25, recomendou-se aos demais Conselheiros o sobrestamento dos processos com matéria semelhante e, dada a urgência do caso, o deslocamento para o colegiado apenas para a apreciação quanto à suspensão dos efeitos da decisão combatida, em respeito ao art. 108-C do RI, também demandaria mais tempo para a resolução do caso.

16. Ante o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0190/2025-GABOPD, proferida no processo n. 01495/22, consoante o disposto no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO;

II. **Reconhecer** a perda do objeto quanto à possibilidade de conceder o efeito suspensivo ao caso, em vista da uniformização da matéria em autos específicos e a alta probabilidade do sobrestamento do processo principal;

III. **Ordenar** o sobrestamento do presente processo, no Departamento da Primeira Câmara, até ser fixada tese paradigma nos autos 01664/2025, com fundamento no art. 247 do RITCE-RO e do que consolidado no Acórdão AC1-TC 00288/25;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas;

V. **Dar ciência** ao recorrente, via Doe-TCERO, consignando que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo, ficando autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01318/25– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **José Júnior de Moraes** - Companheiro
CPF n. ***.735.081-**
INSTITUIDOR (A): **Kelly Medeiros Ferreira**
CPF n. ***.371.072-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo
CPF ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0260/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **José Júnior de Morais** – Companheiro, CPF n. ***.735.081.-**, beneficiário da instituidora Kelly Medeiros Ferreira, CPF n. ***.371.072.-**, falecida em 27.12.2022, quanto ativa no cargo de técnico de serviço em saúde, classe C, referência 3, matrícula nº *****540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 10, de 21.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23, de 4.2.2025 (ID 1748478), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748863), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **José Júnior de Morais** – Companheiro, beneficiário da instituidora **Kelly Medeiros Ferreira**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 27.12.2022, conforme Certidão de Reconhecimento de União Estável constante nos autos (ID 1748478).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1748479).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 10, de 21.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23, de 4.2.2025 de pensão vitalícia ao Senhor **José Júnior de Morais** – Companheiro, CPF n. ***.735.081.-**, beneficiário da instituidora Kelly Medeiros Ferreira, CPF n. ***.371.072.-**, falecida em 27.12.2022, quanto ativa no cargo de técnico de serviço em saúde, classe C, referência 3, matrícula nº *****540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01414/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Elecir Dias
CPF n. ***.562.362-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de **Elecir Dias**, CPF n. ***.562.362-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. ****001, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 684, de 21.12.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1751155), com fundamentado na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756716), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

8. A servidora, nascida em 27.8.1960, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 25 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751156) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755551). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751158).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Elecir Dias**, CPF n. ***.562.362-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. *****001, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 684, de 21.12.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1751155), com fundamentado na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01451/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): **Maria Neuraci Rodrigues.**

CPF n. ***.581.502-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0261/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Neuraci Rodrigues**, CPF n. ***.581.502-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº ****985, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 419, de 1.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022 (ID 1752143), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756771), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752144) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755530).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752145).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Neuraci Rodrigues**, CPF n. ***.581.502-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº ****985, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 419, de 1.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022 (ID 1752143), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01553/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Rosa Lopes de Carvalho

CPF n. ***.874.232-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0264/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosa Lopes de Carvalho**, CPF n. ***.874.232-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300014998, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 93 de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID 1755337), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1760962), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 40 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e

mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1755338) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1760747).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1755340).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rosa Lopes de Carvalho**, CPF n. ***.874.232-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300014998, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 93 de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01556/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Francisca Ramiro**
CPF n. ***.008.602-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502 -**
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0265/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Francisca Ramiro**, CPF n. ***.008.602-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível 01, referencia 15, matrícula n. 300016258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 622 de 23.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID 1755361), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1760068), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 33 anos e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1755362) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1759985).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1755364).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Francisca Ramiro**, CPF n. ***.008.602-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível 01, referencia 15, matrícula n. 300016258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 622 de 23.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01641/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADOS: Kelly Maria Oliveira da Costa (companheira)
 CPF n. ***.553.052-**
 Carlos Daniel Silva Pessoa (filho)
 CPF n. ***.578.452-**
 Barbara Sophia Costa Pessoa (filha)
 CPF n. ***.854.122-**
 Bruno Filho Costa Pessoa (filho)
 CPF n. ***.689.742-**
INSTITUIDOR (A) Bruno Enderson Rodrigues Pessoa
 CPF n. ***.965.432-**
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM
 CPF n. ***.967.302-**
 Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época
 CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. COMPANHEIRA E FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0266/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Kelly Maria Oliveira da Costa** (companheira) CPF n. ***.553.052-** e temporária, em favor de **Carlos Daniel Silva Pessoa** (filho), CPF n. ***.578.452-**, **Barbara Sophia Costa Pessoa** (filha), CPF n. ***.854.122-**, **Bruno Filho Costa Pessoa** (filho) CPF n. ***.689.742-**, beneficiários do instituidor **Bruno Enderson Rodrigues Pessoa**, CPF n. ***.965.432-**, falecido em 9.7.2022, ocupante do cargo de vigia, classe A, referência VI, carga horária de 40 horas semanais, cadastro 39480, lotação SEMUSA/ESTATUTÁRIO.
2. A concessão do benefício foi materializada inicialmente por intermédio da Portaria n. 239/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3906, de 27.12.2010, posteriormente unificada à Portaria n. 360/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.7.2023, com fundamento nos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, incisos II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I e II, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “a” e artigo 64, inciso I e II (ID 1758818).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760044), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Kelly Maria Oliveira da Costa** (companheira) CPF n. ***.553.052-** e temporária, em favor de **Carlos Daniel Silva Pessoa** (filho), CPF n. ***.578.452-**, **Barbara Sophia Costa Pessoa** (filha), CPF n. ***.854.122-**, **Bruno Filho Costa Pessoa** (filho) CPF n. ***.689.742-**, beneficiários do instituidor **Bruno Enderson Rodrigues Pessoa**, nos termos dos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I e II, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “a” e artigo 64, inciso I e II.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 9.7.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 1 do ID 1758819), aliado à comprovação da condição de beneficiários, conforme declaração de convivência marital (fl. 5 do ID 1758819) e as certidões de nascimento dos filhos (fl. 6/13 do ID 1758819).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1758817).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal a Portaria n. 239/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3906, de 27.12.2010, posteriormente unificada à Portaria n. 360/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.7.2023, de pensão vitalícia, em favor de **Kelly Maria Oliveira da Costa** (companheira) CPF n. ***.553.052-** e temporária, em favor de **Carlos Daniel Silva Pessoa** (filho), CPF n. ***.578.452-**, **Barbara Sophia Costa Pessoa** (filha), CPF n. ***.854.122-**, **Bruno Filho Costa Pessoa** (filho) CPF n. ***.689.742-**, beneficiários do instituidor **Bruno Enderson Rodrigues Pessoa**, CPF n. ***.965.432-**, falecido em 9.7.2022, ocupante do cargo de vigia, classe A, referência VI, carga horária de 40 horas semanais, cadastro 39480, lotação SEMUSA/ESTATUTÁRIO, com fundamento nos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I e II, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “a” e artigo 64, inciso I e II;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01713/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Judite Alves da Rocha Colombo**
CPF n. ***.541.522-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevêdo – Presidente do Iperon em exercício
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0267/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Judite Alves da Rocha Colombo**, CPF n. ***.541.522.-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 157, de 11.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1760464), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1771352), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e 30 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1760465) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1769955).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1760467).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Judite Alves da Rocha Colombo**, CPF n. ***.541.522.-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 157, de 11.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01623/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Mercedes Dalosto.
CPF n. ***.708.422-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0268/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Mercedes Dalosto**, CPF n. ***.708.422-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº ****765, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 45, de 28.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041 de 1.3.2019 (ID 1752143), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760076), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 31 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1757262) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1759847).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1757263).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Mercedes Dalosto**, CPF n. ***.708.422-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300011765, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 45, de 28.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041 de 1.3.2019 (ID 1752143), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01497/25/TCE-RO  (apenso: 01570/24)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2024
JURISDICIONADO: Município de Cacoal
RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira – CPF: ***.452.772-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. **Contexto fático:** Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024 realizada por Município sob a fiscalização do Tribunal de Contas, envolvendo irregularidades constatadas durante a análise inicial das peças que compõem os autos.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** Há duas questões em discussão: (i) definir se o dever de prestar contas foi cumprido adequadamente, considerando o princípio da transparência e a integridade das informações; (ii) estabelecer se as irregularidades constatadas configuram insuficiência ou inobservância dos sistemas de controle interno, demandando correções e responsabilizações dos gestores envolvidos.

III. **Entendimento:** Necessidade de audiência dos responsáveis.

IV. **Fundamento:** Artigos 37 e 38 da Lei Complementar nº. 154/1996.

DM 0086/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças que compõem a prestação de contas, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do Relatório de Auditoria Instrução Preliminar (ID 1766168):

A1. Envio parcial das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS;

A2. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;

A3. Edição de ato de aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a possibilidade de existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório de auditoria acostado ao ID 1766168 do PCe, bem como descrito a seguir:

Nome: Adailton Antunes Ferreira, prefeito municipal no exercício de 2024, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade, gestão eficiente, eficaz e efetiva da administração pública municipal de Cacoal e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Envio parcial das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS;

Conduta: deixar de realizar o envio integral e tempestivo das informações sobre as compras de medicamentos e dispositivos médicos ao Banco de Preços em Saúde (BPS), conforme exigido. Conduta dissonante com o **artigo 106 a Resolução de Consolidação CIT nº 1**, de 30 de março de 2021 estabeleceu que é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

Nexo de causalidade: A omissão do gestor em supervisionar e garantir a inserção adequada das informações resultou na falha de alimentação do BPS, comprometendo a transparência e a economicidade na gestão dos recursos públicos porque prejudica a utilização do BPS como parâmetro para pesquisa de preços conforme estabelece o **artigo 14 da Lei nº 14.133/2021**.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído ações de governança e estratégias de controle interno adequados para que os responsáveis pelos registros (gestores e técnicos do SUS) a inserissem os dados de todas as aquisições de insumos de saúde realizadas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras, no banco de preço em saúde.

A2. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;

Conduta: não promover a resolução das irregularidades identificadas no SINAPSE (pagamento indevido a servidor falecido com recursos do Fundeb). Persistiram situações pendentes de justificativas e medidas corretivas, evidenciando falha no controle e governança dos processos de pagamento e gestão de pessoal. Conduta que conflita com os Arts. 62 e 69 (caput e §5º) da **Lei nº 9.394/1996** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Arts. 20 e 21 (caput e §7º) da **Lei nº 14.113/2020**;

Nexo de causalidade: a falta de ação do gestor em implementar rotinas de controle e supervisionar o processo de normatização das rotinas resultou na persistência das irregularidades, afetando a conformidade legal e a governança dos recursos públicos da educação.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que caberia ao gestor, no exercício de suas atribuições, implementar as rotinas necessárias para evitar a ocorrência e adotar providências para a correção das falhas apontadas, assegurando a conformidade legal e a adequada governança dos recursos públicos. Ademais, competia-lhe conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A3. Edição de ato de aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Conduta: sancionar a **Lei Municipal nº 5.504/2024**, que aumentou os subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), em período vedado no artigo 21 da Lei Complementar n. 101/2000.

Nexo de causalidade: A edição da norma resultou diretamente no aumento da despesa com pessoal, violando as restrições legais impostas para o período final do mandato que determinam a nulidade do ato que provoque aumento da Despesa de Pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (conduta comissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento do item II da DM 0059/2023-GCJEPPM prolatada no processo nº. 00715/223/TCE-RO, item II da DM 0089/2024-GCJEPPM prolatada no processo nº. 01942/2024/TCE-RO e item V do Acórdão APL-TC 00178/23 prolatado no processo nº. 01012/2023/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência de Adailton Antunes Ferreira** (CPF: ***.452.772-**), Prefeito no exercício de 2024 [1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1766168, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4:

A1. Envio parcial das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS.

Infringência ao disposto no artigo 106 a Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021, conforme relatado no **achado A1** do relatório técnico (ID 1766168) e a seguir demonstrado:

A2. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse.

Infringência ao disposto nos artigos 62 e 69 (caput e §5º) da **Lei nº 9.394/1996** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e artigos 20 e 21 (caput e §7º) da **Lei nº 14.113/2020**, conforme relatado no **achado A2** do relatório técnico (ID 1766168).

A3. Edição de ato de aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Infringência ao disposto no artigo 21 da Lei Complementar n. 101/2000 por aumento da despesa com pessoal, violando as restrições legais impostas para o período final do mandato que determinam a nulidade do ato que provoque aumento da Despesa de Pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato, conforme relatado no **achado A3** do relatório técnico (ID 1766168).

A4. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO.

Infringência ao disposto no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, por deixar de cumprir o item II da DM 0059/2023-GCJEPPM prolatada no processo nº. 00715/223/TCE-RO, item II da DM 0089/2024-GCJEPPM prolatada no processo nº. 01942/2024/TCE-RO e item V do Acórdão APL-TC 00178/23 prolatado no processo nº. 01012/2023/TCE-RO, conforme relatado no **achado A4** do relatório técnico (ID 1766168).

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome do responsável indicado no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01149/25/TCE-RO (apenso: 01573/24)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2024
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras
RESPONSÁVEL: Cicero Aparecido Godoi, CPF ***.469.632-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DETECTADOS. GERAÇÃO DE DESPESA CONTINUADA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF. FALHAS NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES. AUSÊNCIA VERIFICADA DE ENVIO AO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. INCONSISTÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS DETECTADAS. IRREGULARIDADES NO SISTEMA SINAPSE/FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. NECESSIDADE DE OITIVA DO RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

I. Contexto fático

A análise técnica preliminar identificou indícios de irregularidades envolvendo: (i) implementação de atos normativos sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) falhas no controle da ordem cronológica de pagamentos; (iii) abertura irregular de créditos adicionais; (iv) edição de lei municipal com potencial aumento de despesas com pessoal em período vedado; (v) envio intempestivo de balancetes mensais; (vi) omissão no envio de informações ao Banco de Preços em Saúde; (vii) deficiências preliminares nos documentos da prestação de contas; (viii) inconsistências na movimentação de créditos orçamentários no montante de R\$ 2.229.565,59; (ix) irregularidades na gestão da conta única do FUNDEB; e (x) descumprimento de determinações anteriores do Tribunal.

II. Questão técnica e/ou jurídica

Verificar (i) a necessidade de apuração dos indícios de irregularidades identificados na análise preliminar da gestão municipal no exercício de 2024; (ii) a conveniência da oitiva do gestor responsável para esclarecimentos; e (iii) a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa na fase de instrução processual.

III. Entendimento:

1. Os indícios de irregularidades detectados na análise preliminar justificam a necessidade de aprofundamento da instrução processual, com oportunidade de defesa prévia ao responsável, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

IV. Fundamento:

1. A instauração de audiência observa o disposto no art. 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno do TCE-RO, como instrumento de instrução processual.

2. Os achados preliminares identificados apontam para possíveis violações de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 21), Lei Federal n. 4.320/64 (art. 43), Constituição do Estado de Rondônia (art. 53), e diversas Instruções Normativas do TCE-RO, demandando esclarecimentos.

3. O princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) fundamenta a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de alegações de defesa e documentos esclarecedores, garantindo o devido processo legal na apuração dos fatos.

DM 0085/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Cicero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito.

2. Em análise preliminar das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Cicero Aparecido Godoi, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID=1767473):

A1. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

A2. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos

A3. Irregularidades na abertura de créditos adicionais.

A4. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal.

A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde – BPS.

A7. Deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

A8. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários.

A9. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse.

A10. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico sobID=1767473 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Cicero Aparecido Godoi, prefeito municipal no exercício de 2024, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

Conduta: implementação de dois atos normativos no exercício de 2024 que acarretaram aumento de despesa corrente de caráter continuado sem observar as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O primeiro ato foi a atualização do vencimento dos profissionais do magistério, baseada na Portaria Interministerial MF/MEC nº 7/2023, realizada sem a edição de ato normativo próprio e sem a observância das regras essenciais da LRF. Esta situação incluiu a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a falta de declaração do ordenador quanto à adequação orçamentária, inexistência de dotação específica, e ausência de demonstração da origem dos recursos e das medidas compensatórias. O segundo ato foi a Lei Municipal nº 1.079/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e Secretários, evidenciando descumprimento parcial dos requisitos da LRF, por não ter sido emitida declaração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, nem demonstrada a origem dos recursos ou a compensação dos efeitos financeiros.

Nexo de causalidade: A falta de estudos de impacto orçamentário-financeiro, declarações de adequação orçamentária, dotação específica, compatibilidade com os instrumentos de planejamento, demonstração da origem dos recursos e comprovação de medidas compensatórias caracteriza o descumprimento da legislação. Esta omissão representa uma grave falha de planejamento que pode comprometer a sustentabilidade fiscal do município, inobservando os requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao aumento de despesa de caráter continuado, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente Municipal, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A2. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos

Conduta: O responsável não implementou registros válidos para servir como marco inicial na ordenação da lista de pagamento dos credores.

Nexo de causalidade: A fragilidade na aplicação da ordem cronológica de pagamentos compromete a transparência e os princípios da boa gestão fiscal, afrontando os arts. 5º da Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 14.133/2021.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, esperava-se do gestor a adoção de medidas de governança e controles para a devida implementação da ordem cronológica de pagamentos.

A3. Irregularidades na abertura dos créditos adicionais

Conduta: abertura de créditos adicionais realizada sem adequada exposição de justificativa, sem documentação suporte demonstrando as fontes de recursos utilizadas, e sem processo administrativo formal para as alterações orçamentárias.

Nexo de causalidade: a ausência de formalização adequada contraria os procedimentos estabelecidos para transparência e controle orçamentário, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigível do gestor conduta diversa daquela adotada, cabendo-lhe, na condição de autoridade máxima da administração municipal, instituir mecanismos de controle orçamentário e financeiro aptos a assegurar a legalidade da abertura dos créditos, e conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A4. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF

Conduta: o responsável editou a Lei Municipal nº 1.079, de 22.07.2024, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o mandato 2025 a 2028, promovendo aumento de valores durante o período vedado de 180 dias anteriores ao término de seu mandato.

Nexo de causalidade: a edição da referida lei, com aumento de despesas de pessoal no período proibitivo, viola diretamente as vedações estabelecidas no artigo 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visam impedir o comprometimento das finanças públicas por gestores em final de mandato

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, prevenir a prática de atos incompatíveis com a legislação fiscal, e conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Conduta: enviar intempestivamente os balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, outubro e dezembro de 2022 a este Tribunal.

Nexo de causalidade: o descumprimento dos prazos legais compromete o acompanhamento e fiscalização da gestão municipal, em afronta ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estipulados na Constituição do Estado de Rondônia para o envio dos balancetes a este Tribunal, adotando as rotinas de controles internos mínimas para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS

Conduta: omissão no envio de informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024.

Nexo de causalidade: a omissão no envio dessas informações configura descumprimento das obrigações estabelecidas nas normativas do Ministério da Saúde e nas pactuações firmadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, em afronta ao art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30.03.2021 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), pois caberia ao gestor assegurar o adequado envio dos dados ao Banco de Preço em Saúde, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A7. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Conduta: Apresentação da prestação de contas com ausência de informações obrigatórias especificadas nos arts. 5º, 7º e 8º da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Nexo de causalidade: As deficiências documentais prejudicam a análise técnica e a transparência da gestão.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e deveria ter adotado as rotinas de controles internos mínimas para a elaboração e revisão das informações que compõem as peças documentais encaminhadas junto com a prestação de contas.

A8. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários

Conduta: Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no montante de R\$ 2.229.565,59, evidenciada pela diferença entre a Dotação Inicial Atualizada informada no Anexo TC-18 (R\$ 42.860.360,92) e a registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 40.630.795,33).

Nexo de causalidade: A discrepância compromete a fidedignidade das informações contábeis e evidencia possíveis falhas no controle orçamentário, em afronta ao art. 90 da Lei nº 4.320/64 e aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigível do gestor conduta diversa da adotada, cabendo-lhe, no exercício de suas atribuições de governança, assegurar a consistência dos registros das alterações orçamentárias, bem como instituir mecanismos eficazes de acompanhamento e supervisão das obrigações legais da entidade, conforme estabelece o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A9. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse

Conduta: o gestor omitiu-se em apresentar justificativas suficientes e em adotar as medidas corretivas necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse, referentes à "Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb" (ID 008129) e à realização de "Créditos estranhos ao Fundeb na referida conta" (ID 000023).

Nexo de causalidade: a manutenção da titularidade indevida da conta única do Fundeb e a realização de créditos estranhos ao fundo comprometem diretamente a segregação contábil obrigatória dos recursos educacionais, impossibilitando o controle adequado de sua origem, destinação e aplicação. Tal situação viola os princípios da especialização orçamentária e da transparência na gestão dos recursos públicos, afrontando as normas previstas nos arts. 62 e 69 da Lei n. 9.394/1996 e nos arts. 20 e 21 da Lei nº 14.113/2020, com potencial prejuízo à execução das políticas públicas de educação básica.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa da adotada, pois o gestor tinha pleno conhecimento de suas obrigações legais e dispunha dos meios necessários para corrigir as irregularidades formalmente apontadas pelo Sistema Sinapse. Sua omissão em adotar providências corretivas, mesmo após a identificação e

comunicação oficial das falhas, configura negligência no exercício de suas atribuições. Era plenamente previsível que a manutenção de tais irregularidades resultaria em comprometimento da gestão dos recursos educacionais, sendo exigível conduta diligente na correção das impropriedades identificadas, conforme suas competências estabelecidas no artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A10. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Conduta: descumprimento de decisões exaradas por esta Corte em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento da DM 0115/2023-GCJEPPM exarada no Processo n. 1369/22/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00098/23 exarado no Processo n. 1255/22/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00320/28 exarado no processo n. 02458/17/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em decisão monocrática e parecer prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Cicero Aparecido Godoi (CPF ***.469.632-**), Prefeito no exercício de 2024^[1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico sob ID=1767473, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10:

A1. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF

Infringência aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude de o responsável ter implementado atos normativos no exercício de 2024 sem a devida observância dos requisitos da LRF, conforme relatado no **achado A1** do relatório técnico (ID=1767473) e a seguir demonstrado:

Quadro. Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal.

Processo Administrativo	Categoria do Servidor	Ato Normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
036-2024	Profissionais do Magistério	Portaria n. 7 de 29/12/23	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Sem processo	Subsídio Prefeito e Secretários	Lei Municipal n. 1.079-24	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não

Fonte: análise técnica

A2. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos

Infringência ao art. 5º da Lei n. 8.666/1993 e art. 141 da Lei n. 14.133/2021, em razão de o responsável não implementar registros válidos para servir como marco inicial na ordenação da lista de pagamento dos credores, conforme relatado no **achado A2** do relatório técnico (ID=1767473).

A3. Irregularidades na abertura de créditos adicionais

Infringência ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, em virtude de o responsável ter autorizado a abertura de créditos adicionais sem a devida exposição de justificativa e sem documentação de suporte que demonstrasse as fontes de recursos utilizadas. Verificou-se, ainda, que o município não autuou processo administrativo para as alterações orçamentárias e não atendeu ao requisito legal mínimo de demonstração do excesso de arrecadação acumulado mês a mês e da tendência de arrecadação. Também não foi apresentada a documentação de suporte para as demais fontes de recursos indicadas, conforme relatado no **achado A3** do relatório técnico (ID=1767473).

A4. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF

Infringência ao art. 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em virtude da edição da Lei Municipal n. 1.079, de 22.07.2024, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o mandato de 2025 a 2028, com aumento de valores no período vedado de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, conforme relatado no **achado A4** do relatório técnico (ID=1767473).

A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Infringência ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em virtude do envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, outubro e dezembro de 2024 a este Tribunal, conforme relatado no **achado A5** do relatório técnico (ID=1767473).

A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS

Infringência ao art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em virtude de o responsável não ter enviado informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024, conforme relatado no **achado A6** do relatório técnico (ID=1767473).

A7. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Infringência aos arts. 5º, 7º e 8º da IN n. 65/2019/TCE-RO, em virtude de o responsável ter apresentado a prestação de contas do exercício de 2024 com a ausência de informações obrigatórias especificadas na referida norma, conforme relatado no **achado A7** do relatório técnico (ID=1767473).

A8. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários

Infringência ao art. 90 da Lei nº 4.320/64 e aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988, em virtude de inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no montante de R\$ 2.229.565,59, o conforme relatado no **achado A8** do relatório técnico (ID=1767473) e a seguir demonstrado:

Tabela – Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanco Orçamentário)	32.511.535,38	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	7.903.264,66	24,31
(+) Créditos Especiais (TC-18)	5.484.092,10	16,87
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	13.387.356,76	41,18
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	3.038.531,22	9,35
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	42.860.360,92	131,83
(-) Despesa Empenhada (Balanco Orçamentário)	37.614.522,61	115,70
(=) Recursos não utilizados	5.245.838,31	16,14
Dotação inicial atualizada (Balanco Orçamentário)	40.630.795,33	124,97
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanco Orçamentário)	2.229.565,59	Não conformidade

Fonte: análise técnica.

A9. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse

Infringência aos arts. 62 e 69 da Lei nº 9.394/1996 e aos arts. 20 e 21 da Lei nº 14.113/2021, em virtude de a unidade técnica ter detectado irregularidades relacionadas à "Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb" (ID 008129) e à realização de "Créditos estranhos ao Fundeb na referida conta" (ID 000023). Tais irregularidades não foram sanadas nem devidamente justificadas pelo gestor, conforme relatado no **achado A9** do relatório técnico (ID=1767473).

A10. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas

Infringência ao art. 16, § 1º, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: DM 0115/2023-GCJEPPM exarada no Processo n. 1369/22/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00098/23 exarado no Processo n. 1255/22/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00320/28 exarado no processo n. 02458/17/TCE-RO, conforme relatado no **achado A10** do relatório técnico (ID=1767473).

II - Determinar que, na hipótese de restar infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa, **renove-se o ato citatório por edital**, conforme previsto nos arts. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Determinar que, transcorrendo o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, **intime-se a 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho**, com atuação específica perante esta Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), para que, após confirmação de recebimento, **exerça a curatela especial** em nome do responsável, observando o prazo regimental em dobro para a defesa, com

fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, **intime-se o Defensor Público-Geral** para manifestação no prazo legal;

IV - Determinar que, decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, **encaminhe-se o processo** à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de junho de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Escolher um bloco de construção.

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1537/2025
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2024
RESPONSÁVEL :Leandro Teixeira Viera, CPF nº ***.849.642**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, no exercício 2024
INTERESSADO :Leandro Teixeira Viera, CPF nº ***.849.642**
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

0082/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável visando oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações, a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Leandro Teixeira Viera, CPF nº ***.849.642**, Chefe do Poder Executivo naquele período.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via relatórios de Gestão (ID 1754712) e de Resultados da Gestão (ID 1754715), dentre outros, a Controladoria-Geral do Município de Corumbiara, por meio de parecer (ID 1754711), opinou pela Certificação de Regularidade (fl. 96), entendendo que os demais atos praticados encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.

3. Em idêntica linha, o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, declarou que tomara conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, concernente à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 (ID 1754721).

4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1772682), com os seguintes achados: **A1** – Intempestividade na remessa de balancetes mensais; **A2** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde (BPS); **A3** – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A4** – Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; **A5** – Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

5. Oportuno destacar que consoante entendimento técnico, o achado A4, em razão da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

6. Diante disso, o Corpo Instrutivo propôs o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2024, que após análise preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1772682), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.

9. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.

10. Posto isto, entendo que o senhor Leandro Teixeira Viera, CPF nº ***.849.642**, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

11. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4 e A5 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como *“distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal”*.

12. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexa de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado nas linhas antecedentes, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

13. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade do senhor, Leandro Teixeira Viera, CPF nº ***.849.642**, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, no exercício 2024 em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Intempestividade na remessa de balancetes mensais; **A2** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde (BPS); **A3** – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A4** – Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; **A5** – Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

II – Determinar a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4 e A5**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Proceder a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1772682), bem como desta Decisão;

3.2.1 – Advertir ao responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – Proceder a citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 – Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 17 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1218/2025 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: Idznei Castro Martins, CPF n. ***.131.922-**- Atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, no exercício de 2024.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ITAPUÃ DO OESTE/RO. EXERCÍCIO DE 2024. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0339/2025-GABOPD.

- Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, Prefeito Municipal à época.
- Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1763650, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Moisés Garcia Cavalheiro, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A2. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS;

- A3. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A4. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A5. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A7. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; e
- A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que os achados A6, A7 e A8, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Moisés Garcia Cavalheiro (CPF: ***.428.592-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Itapuá do Oeste no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuá do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, Prefeito Municipal à época.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2024, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1763650 em: **A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; A2. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; A3. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; A4. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; A5. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; A7. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; e A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.**

6. A Unidade Técnica ainda destacou que os achados A6, A7 e A8, que são: Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1763650, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (Prefeito Municipal à época) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1763650):

(...)

2.1 Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (A1)

Evidências:

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3, ID 1725665, Processo n. 01583/24);

- Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB. Disponível em: <<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bb>>. Acessado em 13/05/2025.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

- Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

2.2 Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS (A2)

Evidências:

- Portal do BPS: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>>

- Base de dados: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos/base-s-anuais-compiladas/registro-de-compras-compilados-ano-base-2023-2024/view>>.

CrITÉrios de Auditoria:

- Art. 37, caput, da Constituição Federal 1988 – Princípio da Legalidade;

- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021.

2.3 Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A3)

Evidências:

- Portal da Transparência do Município < <https://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br/transparencia/>>;

- Radar da Transparência Pública < <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>>.

CrITÉrios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal;

- Arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000;

- Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

2.4 Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis (A4)

Evidências:

- Inventário Bens Móveis (ID 1763233);

- Termo de Responsabilidade dos Bens Móveis (ID 1763234);

- Relatório Fotográfico - Bens Móveis (ID 1763236).

CrITÉrios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4).

2.5 Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis” (A5)

Evidências:

- Inventário de Bens Imóveis (ID 1763323);

- Fichas de Bens Imóveis (ID 1763327).

CrITÉrios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, item 11.4 e item 11.5).

2.6 Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A6)

Evidências:

- Documentação Geração de Despesa (ID 1763358);

- Leis Complementares – Geração de Despesa (ID 1763360).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7 Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos (A7)

Evidência:

- Ofício n. 05-2025 - Ordem Cronológica (ID 1763378).

Critérios de Auditoria:

- Art. 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

2.8 Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A8)

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1745487);

- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1745484).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00151/22 (Processo n. 00959/21);

- Acórdão APL-TC 00345/22 (Processo n. 00732/22);

- Acórdão APL-TC 00422/20 (Processo n. 01680/20);

- Acórdão APL-TC 00266/23 (Processo n. 01033/23).

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1763650, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, no decorrer do exercício de 2024, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1763650);

II – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, no decorrer do exercício de 2024, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1763650, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30**

(trinta) dias, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8:

- A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- A2. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS;
- A3. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A4. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A5. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A7. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; e
- A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Ordenar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1763650) e de esta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00077/25 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades na realização de plantões extras na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná – SEMUSA
INTERESSADA: Rosana Pereira Lima, (CPF n. ***.452.074-**), Vereadora do Município de Ji-Paraná
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL: Afonso Antônio Cândido, CPF: ***.003.112-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

Decisão Monocrática

DM n. 0089/2025-GCESS

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento protocolizado^[1] pela Senhora Rosana Pereira Lima, vereadora de Ji-Paraná, por meio do qual noticia supostas irregularidades no cumprimento de plantões por parte da servidora Thais Inácio dos Santos Pinheiro (enfermeira), lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pela comunicante, conforme o documento de ID 1699850:

[...]

A denunciada foi admitida em 15/05/2024 para o cargo de ENFERMEIRO 40H, sob o nº de matrícula 15163, por meio do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, Edital 001/2024 – SEMAD/SEMUSA, lotada atualmente na UPA de Ji-Paraná.

No mês de junho de 2024, foi lotada no SAMU onde foi “nomeada” sem as formalidades legais, para o cargo de gerente de enfermagem (ANEXO) deixando de cumprir sua escala de plantonista (6 plantões de 24h ou 12 plantões de 12h) como os demais servidores, para dedicar-se às atividades administrativas, contrariando a finalidade de sua contratação, qual seja, atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além disso, conforme holerites e livro de relatório dos enfermeiros, nota-se uma inconsistência entre os plantões realizados e os plantões extras recebidos.

No mês de junho, entre os dias 15 e 30, realizou apenas 01 plantão de 24h no dia 30/06/2024.

No mês de julho realizou apenas 02 plantões de 12h (30/07/2024 D e 31/07/2024 N) deixando, portanto, de realizar 10 plantões de 12h referentes a sua carga horária, porém, além de não ter cumprido sua carga horária, recebeu mais 06 plantões extras pelos quais não trabalhou.

No mês de agosto realizou 06 plantões de 24h (03/08, 07/08, 21/08, 24/08, 28/08 e 29/08) e 03 plantões de 12h (12/08 N, 14/08 D e 26/08 D), o que equivale a 06 plantões de 24h da carga horária e 03 plantões extras, no entanto, recebeu 13 plantões extras, sendo 10 de forma indevida.

No mês de setembro de 2024 realizou 8 plantões de 24h (02/09, 05/09, 06/09, 09/09, 18/09, 22/09, 26/09, 27/09) e 3 de 12h (12/09 D, 16/09 D e 20/09 D) o que equivale a 06 plantões de 24h da carga horária e 07 plantões extras de 12h. Ocorre que nesse mês a denunciada recebeu 18 plantões extras de 12h perfazendo um total de 11 plantões acima do que lhe era devido.

No mês de outubro de 2024 realizou 10 plantões de 24h (03/10, 05/10, 06/10, 10/10, 17/10, 19/10, 24/10, 26/10, 28/10 e 31/10) o que equivale a 06 plantões de 24h da carga horária e 08 plantões extras de 12h. Em mais uma prática irregular recebeu 11 plantões extras de 12h acumulando mais 03 plantões de forma indevida.

No mês de novembro de 2024 realizou 04 plantões de 24h (07/11, 10/11, 11/11 e 28/11) e 04 plantões de 12h (03/11 D, 04/11 N, 25/11 N e 30/11 D), equivalendo a 6 plantões de 24 horas da CH. Ocorre que, embora tenha realizado a quantidade de plantões equivalentes à sua carga horária, recebeu mais 09 plantões extras de 12h, todos indevidos.

No mês de dezembro de 2024 realizou 04 plantões de 24h (05/12, 12/12, 22/12 e 26/12) além de 04 plantões de 12h (08/12 D, 19/12 N, 20/12 N e 31/12 N) para completar sua carga horária de 6 plantões de 24h ou 12 plantões de 12h. Da mesma forma, em continuidade da prática delitiva recebeu 3 plantões extras de forma indevida.

Dessa forma, pode-se notar que a denunciada, além de não cumprir sua carga horária nos meses de junho e julho (deixou de fazer 10 plantões de 12h referente a carga horária), ainda recebeu de forma indevida 06 plantões extras de 12h no mês de julho, 10 plantões extras de 12h no mês de agosto, 11 plantões extras de 12h no mês de setembro, 03 plantões extras de 12h no mês de outubro, 09 plantões extras de 12h no mês de novembro e 03 plantões extras de 12h no mês de dezembro, **TOTALIZANDO 42 PLANTÕES EXTRAS DE 12 HORAS**, além das horas que deixou de cumprir efetivamente com sua carga horária nos meses de junho e julho de 2024.

Paralelo a isso, como é de conhecimento de todos, eis que faz parte do noticiário local, a saúde de nosso município passa por uma crise por falta de medicamentos, ambulâncias sem manutenção e uma série de questões decorrentes de descaso com a probidade administrativa.

O caso em comento é um exemplo clássico de uma **SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PARTICULAR SOBRE O INTERESSE PÚBLICO**, com a utilização da coisa pública em favor de poucos, em detrimento da coletividade do Município, prática essa que deve ser repudiada veementemente pelos órgãos competentes, justificando assim a presente denúncia. (destaque no original)

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[2], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 53,6 no índice RROMa^[3] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente **pontuação de 2 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 40 pontos^[4].

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e controladoria geral estadual para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, a SGCE, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constantes neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação aos senhores Affonso Antônio Cândido, CPF: ***.003.112-**, prefeito do município de JiParaná e Daniele Fonseca Zani, CPF n. ***.365.512-**, controladora-geral do município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-los, para a apuração dos fatos e adoção de medidas cabíveis, conforme razões contidas no item 3 deste relatório, em especial se constatado a ocorrência de dano ao erário que seja observa da a IN n. 68/2019/TCERO

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relato, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do recebimento nesta Corte de documento encaminhado pela Senhora Rosana Pereira Lima, vereadora do município de Ji-Paraná, noticiando supostas irregularidades no cumprimento de plantões por parte da servidora Thais Inácio dos Santos Pinheiro (enfermeira), lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná.

15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

16. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 53,6 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e apenas a pontuação de **2 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência)**, cf. espelhado no anexo do relatório técnico, e, portanto, **não preenche os requisitos de seletividade**, nos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria n. 32/GABPRES/2025[5], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO[6].
17. Ademais, cabe ressaltar que a análise de seletividade não implica juízo de mérito, tampouco atribuição de responsabilidade, restringindo-se a averiguações preliminares de natureza geral e aos fatos narrados na peça inicial.
18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que evidenciem **a gravidade, urgência e tendência** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
19. Nada obstante a não seletividade, a SGCE promoveu diligências preliminares acerca das informações apresentadas, com o objetivo de melhor fundamentar suas proposições.
20. Dada a relevância, transcrevo abaixo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico no ID 1756820 (págs. 07/09):
- [...]
31. Como relatado, trata-se de documento encaminhado pela vereadora Rosana Pereira Lima, o qual noticia irregularidades no cumprimento de plantões por parte da enfermeira Thais Inácio dos Santos Pinheiro.
32. De acordo com o relato, a enfermeira Thais Inácio dos Santos teria sido aprovada no processo seletivo simplificado regido pelo Edital 001/2024 – SEMAD/SEMUSA (Processo Administrativo n. 1-1660/2024).
33. Em junho, a servidora teria sido lotada no SAMU, e nomeada para o cargo de gerente de enfermagem. Desde então, a servidora teria deixado de cumprir com sua escala de plantonista que seria de 6 plantões de 24h ou 12 de 12h.. Ainda segundo a vereadora, nos holerites e livro de relatório dos enfermeiros, encaminhados juntamente com o comunicado de irregularidade, haveria inconsistências entre os plantões realizados e os plantões extras recebidos.
34. Pois bem.
35. A comunicante indica 5 testemunhas que poderiam comprovar as alegações feitas e encaminha alguns holerites e escalas de plantões.
36. Segundo alega, no mês de julho de 2024, a enfermeira Thais Inácio teria realizado apenas 2 plantões de 12h nos dias 30/7/2024 e 31/07/2024, deixando de realizar 10 plantões de 12h. No entanto, na documentação encaminhada, apenas consta a escala da enfermagem para o mês de julho com informações de que a servidora estaria escalada para 6 plantões de 24h nos dias 2, 9, 16, 23 e 28 e 30 de julho de 2024.
- (imagem)
37. Aduz que a enfermeira teria recebido, ainda, por 6 plantões extras, sem que tenha realmente trabalhado nesses plantões.
- (imagem)
38. Segundo a comunicante no mês de agosto a enfermeira teria realizado 06 plantões de 24h (03/08, 07/08, 21/08, 24/08, 28/08 e 29/08) e 03 plantões de 12h (12/08 N, 14/08 D e 26/08 D), o que equivaleria a 06 plantões de 24h da carga horária e 03 plantões extras, no entanto, recebeu 13 plantões extras, sendo 10 de forma indevida.
39. Para comprovar os fatos, encaminhou a escala de agosto com a previsão de que a enfermeira estaria escalada para cumprir plantões extras de 24h nos dias 7 e 22/08/24 e seu holerite com a informação de que realizara 13 plantões extras.
40. O mesmo se observa nos meses de setembro, outubro e dezembro, uma vez que nas informações apresentadas não há indícios de que a servidora Thais Macedo tenha deixado de cumprir os plantões extras pelos quais foi remunerada, tampouco que tenha se ausentado dos plantões ordinários (12 plantões de 12 horas ou 6 plantões de 24 horas).
41. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.
42. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.
43. Após as devidas considerações, explicamos os motivos pelos quais o índice GUT não foi atingido.

44. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a gravidade (G) dos fatos relatados é classificada como grau 2 – “pouco grave”, tendo em vista que o serviço prestado pela servidora atinge a população local, no entanto, o impacto financeiro é baixo e não há indícios de que a manutenção do atual status possa causar prejuízo ao erário, assim como não há risco de comprometimento da prestação do serviço. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas um se fez presente, o que justifica 2 (dois) pontos na avaliação.

45. Quanto à urgência (U), a situação é classificada com pontuação 1, uma vez que, uma eventual ação de controle, “pode esperar”. Em relação à tendência (T), a pontuação atribuída também é 1, pois não há sinais de que a situação vá se agravar ou levar a um impacto negativo significativo.

46. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração, neste momento, de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, consistente na apuração dos fatos, inclusive com oitiva das testemunhas indicadas pela comunicante. Caso seja constatado ocorrência de dano ao erário, deverá ser observado o rito estabelecido na Instrução Normativa n. 68/19/TCERO.

[...]

21. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, **revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento**, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

22. Ressalte-se, contudo, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao responsável e ao órgão de controle interno, para adoção de medidas cabíveis quanto à apuração da situação e em comento.

23. Destaca-se, por fim, que as informações deste PAP serão incorporadas à base de dados da SGCE, com vistas a subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização relacionadas à essa temática, conforme consignado pela unidade técnica desta Corte.

24. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento, com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

II. **Ordenar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para que:

a) **Dê ciência**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do teor desta decisão ao Senhor **Afonso Antônio Cândido** (CPF: ***.003.112-**), prefeito do município de Ji-Paraná, e à Senhora **Daniele Fonseca Zani** (CPF n. ***.365.512-**), controladora-geral do município de Ji-Paraná, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, conforme consignado no Relatório Técnico de ID 1756820, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

b) **Dê ciência**, via ofício, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, desta decisão à parte interessada **Rosana Pereira Lima**, (CPF n. ***.452.074-**), Vereadora do Município de Ji-Paraná, indicando o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

c) **Intime-se o Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

d) **Empreenda** o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] Documento PCe n. 00298/25 (ID 1699741).

[2] ID 1756820.

[3] Pontuação mínima exigida é de 40 pontos, conforme o art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025 c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[4] Conforme o § 2º, art. 4º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

[5] § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.

[6] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para a adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01855/25
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
ASSUNTO: Suposta prática de irregularidades na aquisição de lancheiras pela secretaria de educação do município de Porto Velho (processo administrativo n. 00600-00007002/2025-18-E).
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito de Porto Velho/RO
INTERESSADO: Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. ***.294.502-**, Vereador de Porto Velho/RO
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

0128/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ARQUIVAMENTO.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desse s fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão da comunicação do senhor Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. ***.294.502-**, Vereador em Porto Velho/RO, da ocorrência de supostas práticas irregulares na aquisição de lancheiras pela secretaria de educação do município de Porto Velho (processo administrativo n. 00600-00007002/2025-18-E) (ID 1767166).
2. O Vereador denunciou um possível caso de superfaturamento na aquisição de 33.000 (trinta e três mil) lancheiras escolares pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED). Segundo ele, o processo de compra foi conduzido de forma excessivamente rápida e direcionada, desrespeitando os princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade. Em suma, relata que, de forma ilegal, cada lancheira foi adquirida por R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), apesar de produtos idênticos estarem disponíveis no mercado por R\$ 45,90 (quarenta e cinco reais e noventa centavos), ocasionando um prejuízo estimado de R\$ 366.300,00 (trezentos e sessenta e seis mil e trezentos reais) aos cofres públicos. É o que se extrai da denúncia, cujos trechos relevantes transcrevo:

I – DA CRONOLOGIA DA CONTRATAÇÃO E DA VIOLAÇÃO DOS CONTROLES

[...]

Síntese Temporal do Processo

O intervalo entre a abertura do processo (18 de fevereiro de 2025) e a emissão da nota de empenho (28 de março de 2025) foi de apenas 38 dias corridos, demonstrando uma tramitação incomumente célere para os padrões da administração pública. Em contrapartida, até a presente data, a SEMED não conseguiu concluir sequer a licitação para a aquisição de uniformes escolares, mesmo sendo essa uma demanda prioritária, prevista e recorrente no calendário educacional.

Essa discrepância de tratamento evidencia uma possível priorização seletiva e direcionada por parte da administração municipal, levantando sérias dúvidas quanto à motivação real por trás da celeridade incomum na aquisição das lancheiras. Enquanto o processo referente às lancheiras foi concluído em tempo recorde, com um valor expressivo empenhado (R\$ 1.881.000,00), até hoje a Prefeitura não conseguiu sequer licitar a compra dos uniformes escolares, um item essencial e claramente mais urgente para os alunos da rede pública. Essa disparidade de prioridades reforça a suspeita de que há interesses específicos por trás desse contrato, o que exige apuração rigorosa pelos órgãos de controle e fiscalização.

II – DA MINHA MANIFESTAÇÃO FORMAL CONTRÁRIA À CONTRATAÇÃO

No dia 13 de março de 2025, ao tomar ciência da tramitação dessa contratação, emiti o Ofício nº 037/2025/GVMC, no qual denunciei formalmente o risco de superfaturamento e a irregularidade da adesão à ata. Neste ofício, encaminhei notificação direta aos seguintes órgãos e autoridades:

- Leonardo Pereira Leocádio – Secretário Municipal de Educação (SEMED);
- Ian Barros Mollmann – Superintendente Municipal de Licitações (SML);
- Euma Mendonça Tourinho – Superintendente de Gestão de Gastos Públicos (SGP);
- Oscar Dias de Souza Netto – Secretário Geral de Governo (SGG);
- Salatiel Lemos Valverde – Procurador Geral do Município (PGM).

O conteúdo do ofício foi claro: “há fortes indícios de superfaturamento na aquisição das lancheiras e a qualidade apresentada pela empresa é inferior ao valor declarado na proposta. Essa contratação fere os princípios da legalidade, economicidade e eficiência. Mesmo com a notificação prévia de cinco instâncias administrativas do governo municipal, nenhuma providência foi adotada.

III – ANALOGIA DA ILEGALIDADE PRATICADA

O processo de contratação das lancheiras se desenrolou como um “despacho combinado de vestiário”: entra por uma porta e sai pela outra, sem passar pelos filtros da transparência, da responsabilidade ou da avaliação técnica.

Violação à Lei nº 14.133/2021, Ausência de planejamento prévio e justificativa técnica, não cumprimento do Art. 18, II, que exige estudo técnico e demonstração de viabilidade e economicidade.

Desrespeito ao Art. 6º, XX e ao Art. 5º, quanto à comprovação de vantajosidade e gestão eficiente.

Enquanto este vereador, legítimo representante do povo, exercia com responsabilidade e firmeza sua função fiscalizadora, alertando para os riscos e recomendando cautela quanto ao processo de contratação em curso, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) avançava como um verdadeiro rolo compressor.

IV – DA CONSTATAÇÃO IN LOCO DO MATERIAL E DA PROVA DO SOBREPREÇO

Em 02 de junho de 2025, estive no depósito da SEMED e constatei, pessoalmente, que as lancheiras adquiridas por R\$ 57,00 a unidade era de qualidade inferior, frágeis, com acabamento precário e sem resistência térmica adequada.

Após a visita, busquei cotação local em Porto Velho. A loja Dinâmica Comércio de Artigos de Papelaria EIRELI apresentou orçamento oficial de R\$ 45,90 por unidade, para produto idêntico.

A diferença de R\$ 11,10 por unidade na aquisição de 33.000 lancheiras evidencia, de forma incontestável, o superfaturamento por parte da administração pública. Considerando o preço praticado de R\$ 45,90, a disparidade de valores não pode ser justificada apenas por variações de mercado ou custos operacionais.

Dessa forma, está evidente que houve dano ao erário público, configurando uma gestão ineficiente e possivelmente dolosa dos recursos públicos.

Se multiplicarmos a diferença unitária pelo total de unidades adquiridas:

R\$ 11,10 x 33.000 lancheiras = R\$ 366.300,00

Complementarmente, realizei levantamento de mercado:

- Mercado Livre e Amazon: valores entre R\$ 36,90 e R\$ 44,00, com qualidade superior;
- Banco de Preços: média de R\$ 51,95 para lancheiras térmicas escolares. (destaquei)

3. Assim, com base nesses argumentos e na documentação juntada, o denunciante solicita que este Tribunal e o Ministério Público do Estado de Rondônia tomem diversas medidas para frear a irregularidade, como por exemplo, conceder liminar para o bloqueio de pagamentos e a suspensão do contrato, além de requerer a abertura de investigação para a responsabilização dos envolvidos, conforme o pedido que ora transcrevo:

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a abertura de processo investigativo com a finalidade de apurar a conduta de todos os envolvidos, identificando eventuais irregularidades e responsabilizações cabíveis:

1. Cancelamento imediato do contrato vinculado à Ata nº 005/2024, suspendendo novas entregas e pagamentos;

2. Apreensão das lancheiras armazenadas na SEMED, com bloqueio da distribuição até perícia técnica;
 3. Devolução aos cofres públicos dos valores pagos, com responsabilização solidária da empresa e dos agentes públicos envolvidos;
 4. Abertura de investigação criminal pelo Ministério Público, Tribunal de contas do estado de Rondônia, com base no art. 337-F do Código Penal e na Lei nº 8.429/1992, contra:
 5. Bloqueio e devolução imediata de quaisquer valores pagos, caso tenha havido adiantamento, antecipação de recursos ou quitação indevida.
 6. Abertura de processo investigatório para apurar como essa ata de registro de preço de outro município foi parar nas mãos do secretário municipal de educação de Porto Velho.
 7. Exigir esclarecimento: quem apresentou esta ATA? Quem e o operador político que viabilizou a adesão? por qual motivação e com quais vínculos?
 8. Abertura de inquérito criminal contra a empresa Metah Ltda, contratada por adesão de ata de registro de preços.
 9. Investigação formal sobre possível prática de associação criminosa.
 10. Leonardo Pereira Leocádio (Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho (SEMED));
 11. Raimundo Laureano da Silva Neto (Diretor Administrativo da SEMED);
 12. Ian Barros Mollmann (SML);
 13. Oscar Dias de Souza Netto (SGG);
 14. Salatiel Lemos Valverde (PGM).
 15. Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas, com auditoria no contrato e no dano ao erário. (destaquei)
4. Após o recebimento da documentação, houve a sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.
5. O Corpo Técnico, em sua manifestação (ID 1771334), concluiu pelo não processamento da demanda, uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, já que se trata de recursos federais. Ademais, pugnou pelo encaminhamento do feito ao Tribunal de Contas da União (TCU), órgão competente para a análise, conforme a conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o encaminhamento dos autos ao relator, com as seguintes proposições:

- a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;
- b) **considerar prejudicada** a tutela requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato
- c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;
- d) **Encaminhar** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, devido às supostas irregularidades envolverem recursos federais; (destaques no original)

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Sem delongas, consideram-se apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico em sua manifestação para a deliberação sobre o caso concreto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório de ID 1771334, convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-lo na fundamentação desta decisão, incorporando-o *in totum*, como razão de decidir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, não está presente o requisito de admissibilidade previstos no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, haja vista que a fonte dos recursos utilizados para os empenhamentos citados como supostamente irregulares é **exclusivamente** federal, estando a respectiva fiscalização sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

21. Conforme comprova a Nota de Empenho, anexada ao ID 1770914; p. 6, a fonte de recurso “2550000000000000 – Transferência do Salário-Educação”, não corresponde à receita própria do município. Trata de recursos vinculados à educação provenientes de transferências do FNDE relativos ao Salário-Educação. O município apenas recebe e executa esses recursos; a titularidade inicial permanece da União [1].

22. Portanto, ante a ausência de competência desta Corte para análise de despesas pagas com recursos federais, concluímos pelo arquivamento deste PAP e, o encaminhamento da informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, e §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

23. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

24. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

25. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face da ausência de competência desta Corte para análise do caso. (destaques no original)

8. À luz do exposto acima, não há como divergir de que a competência para fiscalizar e sindicatar o procedimento em tela é do Tribunal de Contas da União, uma vez que os recursos envolvidos para fazer frente à despesa em discussão são de origem federal.

9. Assim, **a este Tribunal de Contas falta competência** para conhecer e processar a presente denúncia, o que impõe o seu arquivamento, com a posterior notificação do órgão competente (TCU) para que adote as medidas de sua alçada. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. **RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA.** NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; 2. No caso em análise, o comunicado de irregularidade é referente à execução do Contrato 272/2021, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas Estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar e que os fatos sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (**Processo nº 00580/2023, DM 0041/2023-GCESS. Rel. Cons. Edilson de Souza Silva; 5/4/2023**) (destaquei)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. **VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO.** IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL. PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União, vide art. 71, inciso VI da CF/88. (...) (**Acórdão AC1-TC 00838/21 – Processo nº. 01597/21 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**) (destaquei)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR CONTRATO Nº 168/PGM/PMJP/2022. **RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).** ARQUIVAMENTO. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019. (**Processo n. 03125/23, DM 0014/2024-GPCPN. Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 6/2/2024**) (destaquei)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. **INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).** ARQUIVAMENTO. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019. (**Processo n. 02972/24, DM 0216/2024-GPCPN. Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 15/10/2024**) (destaquei)

10. Dessa feita, este Tribunal falece de competência (art. 6º, inc. I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO) para auditar as supostas irregularidades denunciadas, o que impede, também, a análise da tutela requerida.

11. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria Geral de Controle Externo, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), considerando ausentes as condições prévias para análise de seletividade, nos termos do inciso I do artigo 6º da Resolução 291/2019/TCE-RO, haja vista a natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União (TCU);

II – Considerar prejudicada a análise da tutela requerida, pelos motivos expostos no item I;

III – Ordenar ao Departamento Pleno que, por ofício, dê ciência da presente decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), para conhecimento e providências que entender cabíveis, remetendo-lhe, na oportunidade, cópia de toda a documentação encartada aos autos;

IV – Ordenar ao Departamento Pleno que promova a notificação, por meio eletrônico, nos moldes dispostos no artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável e do interessado, informando-os que esta decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, arquivando os autos em seguida.

Porto Velho, 16 de junho de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Art. 7º da Lei 9.766/1998: O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 80/GABPRES, de 11 de junho de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 80/GABPRES, de 11 de junho de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 41/GABPRES, de 20 de maio de 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no SEI n. 000567/2025,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Portaria n. 41/GABPRES, de 20 de maio de 2025, que institui as metas institucionais e setoriais para o ciclo 2025/2026, passa a vigorar conforme especificado no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente 



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA**, Presidente do TCE-RO, em 16/06/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0879751** e o código CRC **D7222A34**.

ANEXO I

META INSTITUCIONAL			
Setor	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
TODOS	Apreciar 80% das contas de governo no exercício de atuação	$\frac{\sum[\text{Quantidade de contas de governo apreciadas no exercício de atuação}]}{\sum[\text{Quantidade total de contas de governo no exercício}]} * 100$	3
TODOS	Implementar 80% das ações previstas para o ciclo 25/26 no Programa de Controle Externo Orientado por Dados-CEOD	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações executadas no ciclo 25/26 no Programa CEOD}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas para o ciclo 25/26 no Programa CEOD}]} * 100$	3
TODOS	Executar 80% das ações previstas para o ciclo 25/26 no Projeto de Segurança, Privacidade e Proteção de Dados	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações executadas no ciclo 25/26 no Projeto de Segurança, Privacidade e Proteção de Dados}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas no Projeto de Segurança, Privacidade e Proteção de Dados}]} * 100$	2
TODOS	Implementar ao menos uma ação de tratamento em 60% dos riscos mapeados	$\frac{\sum[\text{Quantidade de riscos em que foi implementada ao menos uma ação de tratamento}]}{\sum[\text{Quantidade total de riscos}]} * 100$	2
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA				
Setor	Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
GABINETE	OA2 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Assegurar que, no mínimo, 90% das metas das demais unidades diretamente subordinada à Secretaria-Geral da Presidência sejam cumpridas (ASCER, ASI, ASCOM E ASPROD)	$\frac{\sum[\text{Quantidade de metas alcançadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de metas}]} * 100$	4
		Instruir, ao menos, 95% dos processos que ingressarem no Gabinete da Presidência em até 60 dias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de processos com até 60 dias}]}{\sum[\text{Quantidade total de processos}]} * 100$	6
TOTAL				10
ASCER	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Obter 90% dos demandantes (interno e externo) satisfeitos com os serviços de cerimonial	$\frac{\sum[\text{Quantidade de demandantes satisfeitos}]}{\sum[\text{Quantidade total de demandantes participantes da pesquisa}]} * 100$	10
TOTAL				10
ASI	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Obter 90% de usuários satisfeitos com os serviços de segurança institucional	$\frac{\sum[\text{Quantidade de usuários satisfeitos}]}{\sum[\text{Quantidade total de usuários participantes da pesquisa}]} * 100$	4
		Realizar 100% das ações previstas para atualização dos brigadistas de incêndio e emergência do TCERO, conforme normativas vigentes	$\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de atividades propostas}]} * 100$	2
		Realizar ação de simulação prevista no "Plano de emergência de combate a incêndios e atuação em sinistros"	$\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de atividades propostas}]} * 100$	2
	OA2 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Cumprir 100% do acordo realizado com a ASI para subsidiar o Plano Anual de Contratações - PAC	$\frac{\sum[\text{Quantidade de itens realizados conforme o acordo}]}{\sum[\text{Quantidade total de itens acordados}]} * 100$	2
TOTAL				10
ASCOM	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Cumprir 90% das ações previstas no Projeto de Reestruturação da Comunicação Institucional	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas para o ciclo no projeto de reestruturação da comunicação institucional}]} * 100$	2
		Obter 90% de usuários satisfeitos com os serviços de comunicação	$\frac{\sum[\text{Quantidade de usuários satisfeitos}]}{\sum[\text{Quantidade total de usuários participantes da pesquisa}]} * 100$	3
	OA2 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Cumprir 100% das ações e atividades previstas para o ciclo 25/26 no Plano de Gestão, que são de responsabilidade da ASCOM	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas até abril de 2026 que são de responsabilidade da ASCOM}]} * 100$	2
		Cumprir 100% do acordo realizado com a ASCOM para subsidiar o Plano Anual de Contratações - PAC	$\frac{\sum[\text{Quantidade de itens realizados conforme o acordo}]}{\sum[\text{Quantidade total de itens acordados}]} * 100$	3
TOTAL				10
ASPPROD	OA1 - Zelar pela reputação e integridade Institucional do TCERO	Cumprir 90% das ações previstas para o ciclo 25/26 no Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas para o ciclo no Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados}]} * 100$	5
	OA2 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Cumprir 100% das ações previstas para o ciclo 25/26 no Plano de Gestão, que são de responsabilidade da ASPPROD	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas até abril de 2026 no PG, que são de responsabilidade da ASPPROD}]} * 100$	5
TOTAL				10

METAS DAS UNIDADES DIRETAMENTE VINCULADAS À PRESIDÊNCIA				
Setor	Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
PGETC	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Emitir parecer, em até 20 dias úteis, em 85% dos processos classificados como "contratação-bens e serviços"	$(\sum[\text{Quantidade de pareceres emitidos em até 20 dias em processos classificados como "contratação-bens e serviços"}] / \sum[\text{Quantidade total de processos classificados como "contratação-bens e serviços"}]) * 100$	4
		Emitir parecer, em até 30 dias úteis, em 80% dos processos NÃO classificados como "contratação-bens e serviços"	$(\sum[\text{Quantidade de pareceres emitidos em até 30 dias em processos NÃO classificados como "contratação-bens e serviços"}] / \sum[\text{Quantidade total de processos NÃO classificados como "contratação-bens e serviços"}]) * 100$	3
		Realizar cobranças cabíveis (protesto/ajuizamento e outros) de 90% das dívidas inscritas no ano corrente	$(\sum[\text{Quantidade de cobranças realizadas}] / \sum[\text{Quantidade total de dívidas inscritas no ano corrente}]) * 100$	3
TOTAL				10
AUDIN	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Instruir, no mínimo, 90% dos processos em até 30 dias, excetuando-se as auditorias	$(\sum[\text{Quantidade de processos instruídos em até 30 dias}] / \sum[\text{Quantidade total de processos - Quantidade de processos de auditoria}]) * 100$	5
		Cumprir 100% do Plano Anual de Auditoria	$(\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{Quantidade total de ações previstas no Plano Anual de Auditorias}]) * 100$	5
TOTAL				10

METAS DAS UNIDADES DIRETAMENTE VINCULADAS À PRESIDÊNCIA				
SERINSTC	OA2 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Instruir, no mínimo, 90% dos processos em até 30 dias	$(\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]/\sum[\text{Quantidade total de ações previstas para o ciclo no Projeto de Aprimoramento das Políticas de Educação}]) * 100$	6
		Realizar 100% das atividades previstas para a execução de diagnóstico das relações institucionais estabelecidas entre o TCERO e as entidades que compõem o Sistema Tribunais de Contas	$(\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]/\sum[\text{Quantidade total de ações previstas para o ciclo no Projeto de Apoio às Políticas para a Primeira Infância}]) * 100$	4
TOTAL				10
SEPEPP	OA2 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Cumprir 90% das ações previstas para o ciclo do programa de aprimoramento da política de educação - PAIC e seus subprogramas	$(\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]/\sum[\text{Quantidade total de ações previstas para o ciclo no Projeto de Aprimoramento das Políticas de Educação e seus subprogramas}]) * 100$	3
		Cumprir 90% das atividades previstas para o ciclo no Projeto de apoio às políticas para a primeira infância (Acompanhamento de Aprendizagem e Central de Vagas em Creches)	$(\sum[\text{quantidade de ações realizadas}]/\sum[\text{quantidade total de ações previstas para o ciclo no Projeto de Apoio às Políticas para a Primeira Infância}]) * 100$	3
		Cumprir 90% das atividades previstas para o ciclo do Plano de Controle para a Sustentabilidade e seus respectivos programas	$(\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]/\sum[\text{Quantidade total de ações previstas para o ciclo no Projeto Controle para a Sustentabilidade}]) * 100$	1
		Cumprir 90% das atividades previstas no Projeto de Análise Espacial do Saneamento Básico	$(\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]/\sum[\text{Quantidade total de ações previstas até abril/2026 no Plano de Gestão que são de responsabilidade da SEPEPP}]) * 100$	1

METAS DAS UNIDADES DIRETAMENTE VINCULADAS À PRESIDÊNCIA				
		Cumprir 90% das atividades previstas para o Plano Pró-Saúde e de seus respectivos programas	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas até abril/2026 no Plano de Gestão que são de responsabilidade da SEPEPP}]} * 100$	1
		Cumprir 100% das ações previstas para o ciclo 25/26 no Plano de Gestão, que são de responsabilidade da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas até abril/2026 no Plano de Gestão que são de responsabilidade da SEPEPP}]} * 100$	1
TOTAL				10

METAS DOS GABINETES DE CONSELHEIROS			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Proferir decisões nos Gabinetes de Conselheiro de forma célere	Proferir 90% das decisões preliminares em até 20 dias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de decisões preliminares proferidas em até 20 dias}]}{\sum[\text{Quantidade de decisões preliminares}]} * 100$	2
	Proferir 90% das decisões preliminares com tutela de urgência em até 7 dias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de decisões preliminares com tutela de urgência proferidas em até 7 dias}]}{\sum[\text{Quantidade de decisões preliminares com tutela de urgência}]} * 100$	2
	Proferir 90% das decisões definitivas em até 90 dias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de decisões definitivas proferidas em até 90 dias}]}{\sum[\text{Quantidade de decisões definitivas proferidas}]} * 100$	3
	Proferir 90% das decisões terminativas em até 90 dias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de decisões terminativas proferidas em até 90 dias}]}{\sum[\text{Quantidade de decisões terminativas}]} * 100$	3
TOTAL			10
OA2 - Proferir decisões nos Gabinetes de Conselheiro Substituto de forma célere	Proferir 90% das decisões preliminares em até 60 dias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de decisões preliminares proferidas em até 60 dias}]}{\sum[\text{Quantidade de decisões preliminares}]} * 100$	2
	Proferir 90% das decisões preliminares com tutela de urgência em até 10 dias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de decisões preliminares com tutela de urgência em até 10 dias}]}{\sum[\text{Quantidade de decisões preliminares com tutela de urgência}]} * 100$	2
	Proferir 90% das decisões definitivas em até 150 dias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de decisões definitivas proferidas em até 150 dias}]}{\sum[\text{Quantidade de decisões definitivas}]} * 100$	3
	Proferir 90% das decisões terminativas em até 150 dias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de decisões terminativas proferidas em até 150 dias}]}{\sum[\text{Quantidade de decisões terminativas}]} * 100$	3
TOTAL			10

METAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Proferir decisão de forma célere	Proferir manifestação ministerial em 90% dos processos não urgentes em até 90 dias	$\frac{\sum[\text{quantidade de manifestações em processos com prazo de 90 dias}]}{\sum[\text{quantidade de manifestações em processos com prazo de 90 dias}]} * 100$	4

METAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS			
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS			
	Emitir 100% dos opinativos nas prestações de contas dos municípios em até 60 dias	$(\sum[\text{quantidade de manifestações em prestações de contas dos municípios em até 60 dias}] / \sum[\text{quantidade de manifestações em prestações de contas dos municípios}]) * 100$	2
	Emitir 100% dos opinativos nas prestações de contas da Governadoria em até 20 dias	$(\sum[\text{quantidade de manifestações em prestações de contas da Governadoria em até 20 dias}] / \sum[\text{quantidade de manifestações em prestações de contas da Governadoria}]) * 100$	2
	Proferir manifestação ministerial em 90% dos processos urgentes em até 10 dias	$(\sum[\text{quantidade de manifestações em processos urgentes em até 10 dias}] / \sum[\text{quantidade de processos urgentes}]) * 100$	2
TOTAL			10
PROCURADORIAS DE CONTAS			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Proferir decisão de forma célere	Proferir manifestação ministerial em 90% dos processos não urgentes em até 90 dias	$(\sum[\text{quantidade de manifestações em processos com prazo de 90 dias}] / \sum[\text{quantidade de manifestações em processos com prazo de 90 dias}]) * 100$	8
	Proferir manifestação ministerial em 90% dos processos urgentes em até 10 dias	$(\sum[\text{quantidade de manifestações em processos urgentes em até 10 dias}] / \sum[\text{quantidade de processos urgentes}]) * 100$	2
TOTAL			10

METAS DA CORREGEDORIA			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Manter e consolidar uma cultura de integridade	Realizar 90% das atividades previstas para o ciclo 25/26 no Projeto de Integridade do TCERO	$(\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{Quantidade de atividades previstas}]) * 100$	2
OA2 - Aprimorar a gestão e governança organizacional	Realizar 75% das atividades previstas no Plano Anual de Correição	$(\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{Quantidade de atividades previstas}]) * 100$	2
	Dar suporte às atividades da Comissão de Enfrentamento ao Assédio, garantindo o cumprimento de 90% das ações previstas no projeto pedagógico de comunicação interpessoal no ambiente de trabalho	$(\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{Quantidade de atividades previstas}]) * 100$	1
OA3 - Otimizar os processos de trabalho internos	Instruir e julgar ao menos 80% das investigações preliminares autuadas a partir de abril de 2025, em até 60 (sessenta) dias	$(\sum[\text{Quantidade de investigações preliminares instruídas e julgadas em até 60 dias}] / \sum[\text{Quantidade de investigações autuadas}]) * 100$	1
	Proferir decisão em ao menos 90% das sindicâncias e processos administrativos disciplinares conclusos à Corregedoria a partir de abril de 2025, em até 30 dias	$(\sum[\text{Quantidade de decisão proferidas nas sindicâncias e PADs em até 30 dias}] / \sum[\text{Quantidade de sindicâncias e PADs conclusos à Corregedoria a partir de abril/25}]) * 100$	1
	Proferir decisões monocráticas em ao menos 80% dos processos que sejam remetidos à Corregedoria Geral, em até 30 dias	$(\sum[\text{Quantidade de decisões monocráticas proferidas em até 30 dias}] / \sum[\text{Quantidade de processos remetidos à CG}]) * 100$	2
	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados	$(\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{Quantidade de ações previstas para atender ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados}]) * 100$	1
TOTAL			10

METAS DA OUVIDORIA			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Fomentar a transparência e o controle social, estimulando o efetivo exercício da cidadania	Executar 100% das atividades previstas para aprimoramento das Ouvidorias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de atividades propostas}]} * 100$	2
	Executar 100% das atividades relacionadas a pedidos de informação fundamentados na Lei nº 12.527/2011 (LAI)	$\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de atividades propostas}]} * 100$	1
OA2 - Ser um canal efetivo de comunicação entre a sociedade, o TCERO e os jurisdicionados, visando a melhoria contínua da prestação do serviço público	Realizar 100% das atividades para aprimorar a comunicação com a sociedade	$\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de atividades propostas}]} * 100$	2
	Atender 80% das demandas classificadas como Comunicado de Irregularidade em até 20 dias	$\frac{\sum[\text{Quantidade de Comunicados de Irregularidade atendidos em até 20 dias}]}{\sum[\text{Total de comunicados de irregularidade recebidos}]} * 100$	2
OA3 - Zelar pelo cumprimento das diretrizes prioritizadas pela gestão, biênio 2024/2025	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{Total de ações previstas}]} * 100$	1
OA3 - Zelar pelo cumprimento das diretrizes prioritizadas pela gestão, biênio 2024/2025	Realizar 100% das etapas de mapeamento de risco dos processos identificados na matriz de priorização de processos incluída no sei 004912/2023	$\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade de atividades previstas}]} * 100$	1
TOTAL			10

METAS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Ampliar a estruturação da avaliação de impacto das ações educacionais	Realizar 100% das atividades previstas para a padronização dos processos de planejamento da escola superior de contas	$(\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade de atividades previstas}]} * 100)$	2
	Realizar 100% das atividades previstas para a avaliação do programa piloto de avaliação de impacto	$(\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade de atividades previstas}]} * 100)$	1
OA2 - Expandir e diversificar as estratégias de comunicação interna e externa dos investimentos do TCERO em ações educacionais	Apresentar o <i>dashboard</i> de formações aos jurisdicionados em 100% das unidades relacionadas a atividade fim do TCERO	$(\frac{\sum[\text{Quantidade de unidades da área fim atendidas}]}{\sum[\text{Quantidade de unidades da área fim atendidas}]} * 100)$	1
	Apresentar o <i>dashboard</i> de formações dos servidores para todos os secretários do TCERO	$(\frac{\sum[\text{Quantidade de unidades atendidas}]}{\sum[\text{Quantidade de unidades}]} * 100)$	1
	Realizar 100% das atividades previstas para a estruturação das informações sobre ações educacionais destinadas aos jurisdicionados e sociedade	$(\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade de atividades previstas}]} * 100)$	2
OA3 - Zelar pelo Cumprimento das Diretrizes Priorizadas pela Gestão, Biênio 2024-2025	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados	$\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de atividades previstas}]}$	1
	Cumprir 100% do Acordo previsto para subsidiar o Plano Anual de Contratações - PAC	$\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de atividades previstas}]}$	1
	Cumprir 100% das ações previstas para o ciclo 25/26, que são de responsabilidade da ESCon	$\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]}{\sum[\text{Quantidade total de atividades previstas}]}$	1

METAS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS	
TOTAL	10

METAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Coordenar o planejamento e monitorar as ações programáticas para assegurar a alocação dos recursos e a execução eficiente das atividades imprescindíveis para o alcance das estratégias organizacionais	Executar 100% das atividades previstas para o monitoramento e acompanhamento do orçamento programado visando a efetivação das estratégias organizacionais (Plano Estratégico - PE e Plano de Gestão - PG)	$(\sum[\text{Quantidade de ações concluídas}]/\sum[\text{Quantidade total de ações previstas na meta}]) * 100$	4
OA2 - Promover o aprimoramento da gestão e da governança do TCERO	Assegurar que 90% das ações previstas para o ciclo 25/26 no Plano de Gestão sejam executadas	$(\sum[\text{Quantidade de ações realizadas no ciclo 25/26}]/\sum[\text{Quantidade total de ações previstas no Plano de Gestão para o ciclo 25/26}]) * 100$	2
	Implementar 100% das ações previstas para o aprimoramento dos métodos e práticas de governança no TCERO	$(\sum[\text{Quantidade de atividades realizadas}]/\sum[\text{Quantidade de atividades previstas}]) * 100$	3
OA3 - Zelar pelo cumprimento das diretrizes prioritizadas pela gestão, biênio 2024/2025	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados	$\sum[\text{Quantidade de ações concluídas}]/\sum[\text{Quantidade total de ações previstas na meta}] * 100$	1
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Induzir a melhoria dos serviços públicos	Realizar 100% das Propostas de fiscalização - Estratégicas	Total de Propostas Executadas (Iniciadas e Concluídas)/Total de propostas aprovadas	1
	Realizar 95% das Propostas de fiscalização - Obrigações Constitucionais e Legais	Total de Propostas Executadas (Iniciadas e Concluídas)/Total de propostas aprovadas	1
	Realizar 70% das Propostas de fiscalização - Decorrentes de Deliberações	Total de Propostas Executadas (Iniciadas e Concluídas)/Total de propostas aprovadas	0,5
OA2 - Garantir a qualidade e tempestividade na instrução dos processos	Reduzir o tempo médio do processo no setor para até 60 dias	$\sum\text{Total (Tempo do Processo no setor}[\Delta(\text{data da apuração} - \text{data do recebimento no setor})]/[\text{total de Processos}])$	0,8
	Reduzir o estoque de processos autuados antes de 2023 para 35	$\sum\text{da Quantidade de processos com mais de 2 anos de autuação}$	0,8
	Executar 70% das instruções processuais de Fiscalização de Atos e Contratos em até 100 dias	$\sum\text{Total Instruções (Tempo de Instrução}[\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100 \text{ dias})/[\text{Total de instruções}]$	0,1
	Executar 85% das instruções processuais de Denúncias em até 100 dias	$\sum\text{Total Instruções (Tempo de Instrução}[\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100 \text{ dias})/[\text{Total de instruções}]$	0,1
	Executar 85% das instruções processuais de Representação em até 100 dias	$\sum\text{Total Instruções (Tempo de Instrução}[\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100 \text{ dias})/[\text{Total de instruções}]$	0,1
OA3 - Ampliar a fiscalização preventiva e proativa	Realizar, até 30/06/2025, 100% instruções iniciais das Prestações de Contas de Governo dos Municípios autuadas em 2025	Quantidade de Prestações de Contas de Governo Instruídas	1,2

METAS DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO			
	Realizar, até 31/10/2025, 100% instruções conclusivas das Prestações de Contas de Governo autuadas em 2025	Quantidade de Prestações de Contas de Governo Instruídas	0,8
	Realizar, até 31/03/2026, 43 instruções iniciais das Prestações de Contas de Gestão autuadas em 2025	Quantidade de Prestações de Contas de Gestão Instruídas	0,5
OA4 - Aperfeiçoar os Instrumentos de Fiscalização	Cumprir 100% das ações previstas no Plano de Gestão que são responsabilidade da SGCE	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações realizadas no ciclo 25/26}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas no Plano de Gestão para o ciclo 25/26}]} * 100$	1
	Cumprir 70% do Plano do Ação do Controle de Qualidade das Fiscalizações da SGCE	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações concluídas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas na meta}]} * 100$	0,5
	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados que são responsabilidade da SGCE	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações concluídas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas na meta}]} * 100$	0,5
OA5 - Fomentar a Capacitação e Integração Técnica	Realizar semestralmente diagnóstico com todos os servidores da SGCE visando direcionar o desenvolvimento de competências	Total de diagnósticos realizados/2	0,5
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Manter o parque computacional modernizado	Assegurar que 100% dos Datacenter de produção estejam com a garantia contratada	$\frac{\% \sum[\text{Equipamento em produção com contratos de garantia ativo}]}{[\text{Total de equipamentos ativos}]}$	1
	Garantir que 100% dos equipamentos estejam com a última versão estável do <i>firmware</i>	$\frac{\% \sum[\text{Equipamentos com a última versão estável no firmwares}]}{[\text{Total de equipamentos ativos}]}$	1
	Garantir que 100% dos equipamentos estejam com a última versão do sistema operacional instalado	$\frac{\% \sum[\text{Equipamentos com a última atualização no sistema operacional}]}{[\text{Total de equipamentos ativos}]}$	1
OA2 - Ampliar a capacidade de desenvolvimento de sistemas e aplicações com qualidade	Executar 90% de "histórias de usuários" identificadas e aprovadas	$\frac{\% \sum[\text{Histórias executadas}]}{[\text{Total de histórias identificadas e aprovadas}]}$	0,5
	Publicar 80% das Unidade Técnica de Serviço (UST) em ambiente de produção	$\frac{\% \sum[\text{USTs publicadas em ambiente de produção}]}{[\text{Total de USTs}]}$	0,5
	Manter em 80% a taxa de atendimento de incidentes ou bugs abertos por período	$\frac{\% \sum[\text{Incidentes ou bugs fechados}]}{[\text{total Incidentes ou bugs abertos}]}$	1
OA3 - Garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e dos serviços mantidos pela secretaria de TI	Garantir serviços de rede (<i>Switches</i> e outros) com disponibilidade superior a 90%*	$CD = \frac{\{(HS - HI - HP)\}}{HS} \times 100$ CD - Coeficiente de Disponibilidade HS - Horas monitoradas HI - Horas de Indisponibilidade HP - Horas em manutenção programada	1
	Garantir os serviços (e-mail, portais, servidores de arquivos e outros) com disponibilidade superior a 90%	$CD = \frac{\{(HS - HI - HP)\}}{HS} \times 100$	0,5
OA4 - Melhorar o atendimento aos usuários internos e externos da SETIC	Atender 90% dos chamados nível 1 em até 5 dias	$\frac{\% \sum[\text{Chamado nível 1 atendidos em até 5 dias}]}{[\text{Total de chamados nível 1}]}$	0,5
OA5 - Zelar pelo cumprimento das diretrizes prioritizadas pela gestão para o biênio 2024/2025	Cumprir 100% das ações previstas para o ciclo 25/26 no plano de gestão, que são de responsabilidade da SETIC	$\frac{(\sum[\text{Quantidade de ações cumpridas}])}{\sum[\text{Quantidade de ações previstas}]} * 100$	1
	Cumprir 100% do acordo previsto para subsidiar o Plano Anual de	$\frac{(\sum[\text{Itens cumpridos}])}{\sum[\text{Itens previstos}]} * 100$	1

METAS DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
	Contratações - PAC		
	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao programa corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados	$(\sum[\text{Quantidade de ações cumpridas}]/\sum[\text{Quantidade de ações previstas}]) * 100$	1
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Ser referência em serviços ágeis no TCERO, impactando positivamente o desempenho dos nossos clientes e proporcionando o cumprimento das metas estabelecidas	Garantir, até 31/12/2025, a execução de 90% dos itens do PAC, contribuindo para maior efetividade da gestão orçamentária	$(\sum[\text{Quantidade de itens cumpridos}]/\sum[\text{Quantidade de total de itens - quantidade de itens repriorizados - quantidade de itens integrados}]) * 100$	2
	Implementar 100% das ações previstas para mitigar os riscos institucionais priorizados na SGA até março de 2026	$(\sum[\text{Quantidade de ações concluídas}]/\sum[\text{Quantidade de ações previstas para mitigação dos riscos priorizados}]) * 100$	1,5
	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados até março de 2026	$(\sum[\text{Quantidade de ações concluídas}]/\sum[\text{Quantidade de ações previstas para atender o programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados}]) * 100$	0,5
	Implementar 100% das ações priorizadas em resposta ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) até março de 2026	$(\sum[\text{Quantidade de ações concluídas}]/\sum[\text{Quantidade de ações previstas para atender o MMD-TC}]) * 100$	2
OA2 - Impulsionar a performance por meio da excelência operacional, da inovação contínua e da gestão eficaz de processos e projetos, fomentando um ambiente de trabalho positivo e colaborativo na SGA	Cumprir 100% das ações previstas para o ciclo 25/26 no Plano de Gestão, que são de responsabilidade da SGA	$(\sum[\text{Quantidade de ações cumpridas}]/\sum[\text{Quantidade de ações previstas no PG, que são de responsabilidade da SGA}]) * 100$	2,5
	Executar 100% das iniciativas de melhoria e otimização dos processos de trabalho até março de 2026, contribuindo para um aumento na eficiência operacional e na qualidade dos serviços prestados pela SGA	$(\sum[\text{Quantidade de atividades cumpridas}]/\sum[\text{Quantidade de atividades previstas pela SGA para melhoria e otimização dos processos de trabalho}]) * 100$	1,5
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Promover a celeridade do julgamento dos processos da área-fim e auxiliar na efetividade das decisões	Expedir, no mínimo, 85% das comunicações processuais de forma eletrônica	$\sum[\text{Quantidade de comunicações processuais expedidas}]/\sum[\text{Quantidade de comunicações processuais expedidas de forma eletrônica}]$	1
	Expedir ofícios/mandados de, no mínimo, 95% das decisões monocráticas em até 3 dias úteis	$\sum[\text{Quantidade de mandados e ofícios expedidos em até 3 dias úteis}]/\sum[\text{Total de mandados e ofícios expedidos}]$	1
	Expedir ofícios de, no mínimo, 95% dos Acórdão em até 3 dias úteis (contados do primeiro dia útil seguinte à disponibilização no DOE TCERO)	$\sum[\text{Quantidade de ofícios expedidos em até 3 dias úteis}]/\sum[\text{Total de ofícios expedidos}]$	1
	Expedir e encaminhar ao ente credor, no mínimo, 85% das certidões de responsabilização em até 3 dias úteis	$\sum[\text{Quantidade de certidões de responsabilização expedidas em até 3 dias úteis}]/\sum[\text{Total de certidões de responsabilização expedidas}]$	1

METAS DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO			
	Cumprir 100% das ações para incentivar o recolhimento voluntário de débitos e multas pelos jurisdicionados antes do trânsito em julgado	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações concluídas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas na meta}]}$	1
OA2 - Modernizar, automatizar, facilitar os processos de trabalho, bem como os serviços ofertados pela SPJ	Cumprir 100% das ações para melhorar os procedimentos da Secretaria e impactar positivamente os seus clientes	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações concluídas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas na meta}]}$	2
OA3 - Zelar pelo Cumprimento das diretrizes prioritizadas pela gestão, Biênio 24/25	Cumprir 100% das atividades previstas para o ciclo 2025/2026 no Plano de Gestão, que são de responsabilidade da SPJ	$\frac{\sum[\text{Quantidade de atividades concluídas}]}{\sum[\text{Quantidade total de atividades previstas na meta}]}$	2
	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados	$\frac{\sum[\text{Quantidade de ações concluídas}]}{\sum[\text{Quantidade total de ações previstas na meta}]}$	1
TOTAL			

PORTARIA

Portaria n. 127, de 11 de junho de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007899/2024 e n. 004130/2025.

Resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3261 ano XV, de 14 de fevereiro de 2025, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9 de maio de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

ANEXO I

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
Coordenadora de Governança de TI - TC/CDS-5	
Titular	Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi - Cad. 990610
1º Substituto	Bárbara Souza Araujo de Oliveira Fernandes - Cad. 687
2º Substituto	Rosane Serra Pereira - Cad. 225

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 23/2025-DGD**

No período de 08 a 14 de junho de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 123 (cento e vinte e três) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
PACED	3
ÁREA FIM	113
RECURSO	7

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	MOTIVO	Interessado	PAPÉL INTERESSADO
01951/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	WILBER COIMBRA	Distribuição	Antonio Manoel Rebello Das Chagas	Responsável
					Danilo Cavalcante Sigarini	Interessado(a)
					Francisco Aussemir De Lima Almeida	Responsável
					Graciliano Ortega Sanchez	Responsável
					Instituto Agir - Associação Para Gestão, Inovação E Resultados	Responsável
					Leonardo Falcao Ribeiro	Advogado(a)
					Leonardo Falcao Ribeiro Sociedade Individual De Advocacia	Advogado(a)
					Lindomar Barbosa Alves	Responsável
					Maria Da Ajuda Onofre Dos Santos	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Renata Feitosa Nunes	Responsável
					Rosana Cristina Vieira De Souza	Responsável
					Tiago Nery Do Nascimento	Responsável
					Valteir Geraldo Gomes De Queiroz	Responsável
Willian Sevalho Da Silva Medeiros	Responsável					
01952/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER COIMBRA	Distribuição	Affonso Antonio Candido	Interessado(a)
					Alexandre Jesus De Queiroz Santiago	Interessado(a)
					Allison Henrique Nunes De Paula	Advogado(a)
					Daniele Fonseca	Interessado(a)
					Danilo Cavalcante Sigarini	Interessado(a)
					David Ferreira Da Silva	Advogado(a)
					Emanuelle Frasson Da Silva	Advogado(a)
					Fabio Goncalves	Interessado(a)
Jean Cardoso Da Silva ME	Responsável					

					Jean Mario Santos Ferreira	Advogado(a)
					João Marcio Oliveira Ferreira	Interessado(a)
					João Paulo Correa Carvalho	Advogado(a)
					Juliano Joel Ruis Nogueira	Responsável
					Leandro Basante Albuquerque Santos	Advogado(a)
					Mateus Barbosa Couto	Advogado(a)
					Mateus Cafundó Almeida	Advogado(a)
					Miguel Tadeu Massarope	Advogado(a)
					Othon Welber Baragao	Advogado(a)
					Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.	Interessado(a)
					Rayza Figueiredo Monteiro	Advogado(a)
					Renato Lopes	Advogado(a)
					Renner Silva Mulia	Interessado(a)
					Roberto Domingues Alves	Advogado(a)
					Robson Magno Clodoaldo Casula	Interessado(a)
					Rodolfo Araujo Fernandes	Advogado(a)
					Rodrigo Antônio Urias Martins	Advogado(a)
					Rodrigo Mantovani	Interessado(a)
					Silas Rosalino De Queiroz	Interessado(a)
					Vinicius Eduardo Baldan Negro	Advogado(a)
					Yan Elias	Advogado(a)
01965/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	WILBER COIMBRA	Distribuição	Adilson Augusto Teixeira	Responsável
					Antonio Manoel Rebello Das Chagas	Responsável
					Arabiana Moura Da Costa	Responsável
					Carlos Cezar Carvalho Frota	Responsável
					Danilo Cavalcante Sigarini	Interessado(a)
					Denilza Pereira Dondoni	Responsável
					Ederson Jhoni De Souza Pereira	Responsável
					Edinaldo Costa	Responsável

					Elias Antonio De Aquino Pimenta	Responsável
					Emilly Nascimento Ribeiro	Responsável
					Evandro Lacerda Lima	Responsável
					Fernando Fernandes Neto Da Silva	Responsável
					Francisco Roque De Andrade	Responsável
					Hamilton Fernandes Medeiros	Responsável
					Joao Bosco De Araujo	Responsável
					Kimberle Hiuane Souza Leite Martins	Responsável
					Leandro De Almeida Goes	Responsável
					Lindomar Barbosa Alves	Responsável
					Lucivaldo Fabricio De Melo	Responsável
					Maria Da Conceicao Silva Pinheiro	Responsável
					Marisson Pires Dourado	Responsável
					Paulo Fernando Schimidt Cavalcante De Albuquerque	Responsável
					Prefeitura Municipal De Candeias Do Jamari	Interessado(a)
					Raimundo Laureano Da Silva Neto	Interessado(a)
					Sizen Kellen De Souza De Almeida	Responsável
					Valteir Geraldo Gomes De Queiroz	Responsável
					Valter Gomes De Queiroz	Responsável
					Vanessa Beleza Miranda Ferreira	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01893/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Selma Nascimento Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01896/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Loridane Aparecida Vicensi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01897/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores	OMAR	Distribuição	Tiago Cordeiro	Interessado(a)

		Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	PIRES DIAS		Nogueira	
					Wbirajar Lopes De Carvalho	Interessado(a)
01898/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alberto Cuellar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01899/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Laudineia Inacio Pinto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01900/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Cristina Ermenegildo Belchior	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01901/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sandra Regina Da Santa Cruz Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01902/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jane Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01903/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Janete Lazaro De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01904/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dirceu Nicolodi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01905/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Emerson Santos Cioffi	Interessado(a)
01906/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlos Fontinele De Oliveira Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01907/25	Acompanhamento	Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Alta Floresta Do Oeste	Interessado(a)
					Alto Alegre Dos Parecis	Interessado(a)
					Alto Paraíso	Interessado(a)
					Alvorada Do Oeste	Interessado(a)
					Ariquemes	Interessado(a)
					Buritit	Interessado(a)
					Cabixi	Interessado(a)

					Cacaulândia	Interessado(a)
					Cacoal	Interessado(a)
					Campo Novo De Rondônia	Interessado(a)
					Castanheiras	Interessado(a)
					Cerejeiras	Interessado(a)
					Chupinguaia	Interessado(a)
					Colorado Do Oeste	Interessado(a)
					Corumbiara	Interessado(a)
					Costa Marques	Interessado(a)
					Cujubim	Interessado(a)
					Espigão Do Oeste	Interessado(a)
					Governador Jorge Teixeira	Interessado(a)
					Guajará Mirim	Interessado(a)
					Jaru	Interessado(a)
					Ji-Paraná	Interessado(a)
					Machadinho Do Oeste	Interessado(a)
					Ministro Andreazza	Interessado(a)
					Mirante Da Serra	Interessado(a)
					Monte Negro	Interessado(a)
					Nova Brasilândia Do Oeste	Interessado(a)
					Nova Mamoré	Interessado(a)
					Nova União	Interessado(a)
					Novo Horizonte Do Oeste (Cacaeiros)	Interessado(a)
					Ouro Preto Do Oeste	Interessado(a)
					Parecis	Interessado(a)
					Pimenta Bueno	Interessado(a)
					Pimenteiras Do Oeste	Interessado(a)
					Presidente Médici	Interessado(a)
					Primavera De Rondônia	Interessado(a)
					Rio Crespo	Interessado(a)

					Rolim De Moura	Interessado(a)
					Santa Luzia Do Oeste	Interessado(a)
					São Felipe Do Oeste	Interessado(a)
					São Francisco Do Guaporé	Interessado(a)
					São Miguel Do Guaporé	Interessado(a)
					Seringueiras	Interessado(a)
					Teixeirópolis	Interessado(a)
					Theobroma	Interessado(a)
					Urupá	Interessado(a)
					Vale Do Anari	Interessado(a)
					Vale Do Paraíso	Interessado(a)
					Vilhena	Interessado(a)
01908/25	Acompanhamento	Secretaria de Estado da Educacao	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01909/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edson Da Silva Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01910/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Carneiro Martiniano	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01911/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Educacao	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01912/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Agricultura	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01913/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alberto Jakster Casara	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01914/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria José Ribeiro De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01915/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adelina Vieira De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01916/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Evanilda Aparecida	Interessado(a)

		Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA		Pereira	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01917/25	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
01918/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURTI NETO	Distribuição	Antonio Marcos Mourao Figueiredo	Interessado(a)
01919/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mariza De Fatima Zeni	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01921/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucimar Jose Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01922/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Jose Rodrigues De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01923/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Solange Ferronato Barreto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01924/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Goreti Ferreira Goncalves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01926/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Andressa Lopes Trigo	Interessado(a)
01927/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores	OMAR	Distribuição	Eneida Rocha Da	Interessado(a)

		Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	PIRES DIAS		Silva	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01928/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ana Caroline Ferreira Dias	Interessado(a)
					F.A. Serviços Ltda	Interessado(a)
					Luiz Guilherme Batista Carvalho	Advogado(a)
					Pedro Carrara Aviles	Advogado(a)
01929/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zenaide Tereza Bolzon	Interessado(a)
01930/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valmor Machado De Souza	Interessado(a)
01931/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sonia Maria Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01932/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joseluze Dantas Motta	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01933/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ronaldo Carvalho Campos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01934/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elisete Rodrigues Hermando	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01935/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Das Chagas Moraes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01936/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silvio Da Silva Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01937/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Clea Lopes Barbosa Zimolong	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01938/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Luiz Carlos Dos Santos	Interessado(a)

			DA SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01939/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gracimeire Lima Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01940/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Nogueira De Souza Salomao	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01941/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Socorro Da Conceicao	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01942/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edna Ventura Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01943/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carmem Ronconi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01944/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izabel Marques Lacerda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01945/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Waldemira Dos Santos Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01946/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rozangela Ferreira Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01947/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eunice Elias Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01948/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcos Antonio Tavares Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01949/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Vilma Maria Declava	Interessado(a)
01950/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nivaldo Vieira Dos Santos	Interessado(a)
01953/25	PAP - Procedimento Apuratório	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)

	Preliminar		SILVA			
01954/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01955/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01956/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Jaru	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01957/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01958/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01959/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Theobroma	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01960/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01961/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01962/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01963/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Urupá	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01964/25	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Afonso Antonio Candido	Responsável
					Daniele Fonseca	Responsável
					Robson Magno Clodoaldo Casula	Responsável
01966/25	Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUAR A PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cicero Aparecido Godoi	Interessado(a)
01968/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saude	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01969/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Idiznei Castro Martins	Interessado(a)
					Viviane Teixeira Rodrigues	Interessado(a)
01971/25	Análise da Legalidade do	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Edmilson Rodrigues De Almeida	Interessado(a)

	Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		DA SILVA		Larissa Ribeiro Rodrigues	Interessado(a)
01972/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clebson Souza Da Silva	Interessado(a)
					Daniel Costa Souza	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
					Juliane Freitas Carvalho	Interessado(a)
					Rafaella Ronise Araujo Miranda	Interessado(a)
					Vanessa Marinho Da Silva	Interessado(a)
01973/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Camila Antonia Silva De Oliveira	Interessado(a)
					Edmilson Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
01975/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ozeias Jose Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01976/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Renata Cancian Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01977/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nilza Da Conceicao Do Carmo Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01978/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Felisbela Ferreira Gaspar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01979/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nilso Blasques Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01980/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cristiane Cozer Pulqueri Brunaldi	Interessado(a)
					Geraldo Bueno Costa	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
01981/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Helena Martins Magnoni	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
01982/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio De Padua Pereira De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01983/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Cristina Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01984/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Karolina Braga Araujo	Interessado(a)
					Ely Marielli Wolff	Interessado(a)
					Jaqueline Martins Da Silva	Interessado(a)
					Marcilene Rodrigues Da Silva Souza	Interessado(a)
					Romulo Kanap	Interessado(a)
01985/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valmira Rocha De Souza	Interessado(a)
01986/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdely Helena Talamonte	Interessado(a)
01987/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudia Almeida Belino Carvalho	Interessado(a)
					Giovane Belino De Carvalho	Interessado(a)
					Guilherme Belino De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01988/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nair Pinto Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01989/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Geraldo Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01990/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ademar Fochesatto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01991/25	PAP - Procedimento Apuratório	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)

	Preliminar					
01992/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jacinta Maria Da Conceicao Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01993/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Luiz Antonio Albuquerque	Interessado(a)
01994/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geneci Barbosa Borges	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01995/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Irismar De Alencar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01996/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Devail Ventura De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01997/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edna Maria Vieira De Moraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01998/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francielle Rodrigues Poggian	Interessado(a)
					Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
					Katielle Rodrigues Fraga	Interessado(a)
					Maria Lucineide Andrade De Oliveira Carvalho	Interessado(a)
01999/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ana Caroline Ferreira Dias	Interessado(a)
					F.A. Serviços Ltda	Interessado(a)
					Luiz Guilherme Batista Carvalho	Advogado(a)
					Pedro Carrara Aviles	Advogado(a)
02000/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Abraao Adolfo Da Silva	Interessado(a)
					Alan Douglas Nagildo Da Silva	Interessado(a)
					Beatriz Kevinn Freire Da Costa	Interessado(a)
					Camila De Lima	Interessado(a)

					Fernandes De Sousa	
					Carla Betania Vergilato Trisch	Interessado(a)
					Diego Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Edilson De Araujo	Interessado(a)
					Ionice Porfilia Da Cruz Araujo	Interessado(a)
					Ivanete Da Silva Paulo	Interessado(a)
					Janio Antonio Ferreira	Interessado(a)
					Joao Ilvai De Souza	Interessado(a)
					Johnny Maiky Rodrigues Molina	Interessado(a)
					Jose Helio De Souza	Interessado(a)
					Juliana De Souza Gonçalves Martinovski	Interessado(a)
					Karinne Nunis Da Silva	Interessado(a)
					Laercio Lucindo Brito	Interessado(a)
					Marta Da Costa Do Nascimento	Interessado(a)
					Max Diego Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
					Micael Da Silveira Gomes	Interessado(a)
					Natália Pereira De Souza	Interessado(a)
					Paulo Cesar Rosa De Souza	Interessado(a)
					Rogério Lopes Azevedo	Interessado(a)
					Soraia Da Costa Pereira	Interessado(a)
					Valtair Fritz Dos Reis	Interessado(a)
02001/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
					Luana Guimaraes Silva Martins	Interessado(a)
					Valderson Franco Petersson	Interessado(a)
02002/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Osmires Carvalho De Mendonca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02003/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vania Maria Gomes	Interessado(a)
02004/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ruy Delvan Ribeiro De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02005/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Romula Mielke Noronha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02006/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Risomar Ferreira De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02007/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dirce Bueno Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02008/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdemarino Da Graça Claro	Interessado(a)
02009/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Soraya De Matos Pereira Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02010/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudio Gomes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02011/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jandira Garbulhe Braguin	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02012/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ademir Pereira Linhares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02013/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Conceicao Da Silva Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02014/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arthur Freire De Barros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02017/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saude	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
----------	---	-------------------------------	--------------------------------	--------------	--------------------	-----------------------

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01894/25	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saude	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Carla De Souza Alves Ribeiro	Interessado(a)
01895/25	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saude	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
01920/25	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saude	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Semayra Gomes Do Nascimento	Interessado(a)
01925/25	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saude	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Alexandre Camargo	Advogado(a)
					Alexandre Camargo Filho	Advogado(a)
					Andrey Oliveira Lima	Advogado(a)
					Cristiane Silva Pavin	Advogado(a)
					Fabio Richard De Lima Ribeiro	Advogado(a)
					Fernando Rodrigues Maximo	Interessado(a)
					Nelson Canedo Motta	Advogado(a)
					Zoil Batista De Magalhaes Neto	Advogado(a)
01967/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Tereza Cristina Lessa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01970/25	Recurso ao Plenário	Secretaria de Estado da Saude	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01974/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	PAULO CURI NETO	Distribuição	Daniel Felix Da Cunha	Interessado(a)
					Eliel Ferreira Da Cunha	Interessado(a)
					Franklin Silveira Baldo	Advogado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação em substituição
Matrícula 990329

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DO ANEXO I DO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 05/2025 – TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DO ANEXO I DO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 05/2025 – TCE-RO

A COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2025:

1. ALTERA O CRONOGRAMA PREVISTO NO ANEXO I DO EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2025 PARA:

Etapa	Data	Para
Prova Objetiva e Subjetiva	16/06/2025 (manhã)	16/06/2025 (tarde)
Correção da Prova Teórica e/ou Prática	17/06/2025	17/06/2025
Resultado da Prova Teórica e/ou Prática	23/06/2025	18/06/2025 (às 11h) (O resultado será encaminhado ao e-mail e telefone e posteriormente, publicado no DOeTCE-RO)
Avaliação de Perfil Comportamental - 1ª parte	16/06/2025 (tarde)	18/06/2025 (tarde - de 14h às 18h)
Avaliação de Perfil Comportamental - 2ª parte	16/06/2025 (tarde)	20/06/2025 (manhã)
Resultado da Avaliação de Perfil Comportamental e Convocação para entrevista com o gestor	23/06/2025	23/06/2025
Entrevista com o gestor	24/06/2025	24/06/2025
Resultado definitivo	10 dias corridos após homologação da Presidência	10 dias corridos após homologação da Presidência

Porto Velho - RO, 17 de junho de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 17/06/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0881605 e o código CRC 4DBA0F6.

Referência: Processo nº 004186/2025

SEI nº 0881605

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: